



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br – nº 39 – junho de 2016 – ISSN 1981-5425

TJMMG realiza solenidade de posse da nova diretoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Bairro de Lourdes
Belo Horizonte (MG)
CEP 30180-140
Telefone: (31) 3274-1566
www.tjmmg.jus.br

Presidente

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha

Vice-presidente

Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Corregedor

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
Juiz Jadir Silva
Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino
Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Auditorias da Justiça Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques – Diretora do Foro Militar
Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos
Juiz André de Mourão Motta
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis
Juiz João Libério da Cunha

Revista de Estudos & Informações

Realização

Assessoria de Comunicação Institucional do TJMMG

Cartas à redação

ascom@tjmmg.jus.br

Jornalista responsável

Rafael Barbosa
JP/MG 13746

Projeto gráfico, editoração, diagramação e direção de arte

Ronaldo Magalhães

Revisão

Elvira Santos

3R Comunicação

Av. Andradas, 2.287 – sala 102 – Santa Efigênia
Belo Horizonte – CEP 30120-010
Telefone: (31) 3643-4423

Fotos

Clóvis Campos

Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo todo o seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

Nova diretoria do TJMMG toma posse e se diz preparada para ampliar as competências da Justiça Militar

4

Justiça Militar de Minas Gerais comemora 78 anos

8

NOTÍCIAS

12

ARTIGOS

Breve ensaio acerca da posse em cargo ou emprego público civil efetivo por militar

Luiz Eduardo de Paula Ponte

19

O inquérito policial nos crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar em serviço

Márcio Rosa da Silva

27

A atividade de polícia em face da Constituição federal e a sua relevância no Estado democrático de direito

Juiz de direito Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

35

Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao direito castrense

Jorge Cesar de Assis

43

A prisão em flagrante delito de policial militar e o limite da atribuição da autoridade de polícia judiciária militar

Maurício José de Oliveira

57

JULGADOS

64

Nosso principal legado é o trabalho coletivo

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Prezados leitores,

esta edição a Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais dá continuidade à tendência de priorizar ainda mais a divulgação de estudos relacionados ao direito militar. Por isso, estamos agregando novos articulistas, inclusive entre aqueles que realizam as atividades de Polícia Judiciária Militar e que estão ainda mais próximos de nossos jurisdicionados.

Estamos também destacando os 32 anos de publicação da revista e a solenidade de aniversário dos 78 anos desta Justiça Militar, realizada no final do ano passado.

Ocasionalmente, esta edição coincide com o final de minha gestão na Presidência do Tribunal de Justiça Militar e não tenho dúvidas de que administrar a Justiça Militar foi um esforço coletivo, tal como nosso leitor vem percebendo nas demais edições da revista.

E é certo que individualmente eu não poderia ter alcançado resultados tão significativos, quer seja na rotina do órgão ou, especialmente, na consolidação deste ramo do Poder Judiciário durante o diá-

logo nacional que empreendemos nesta gestão e que registramos nas publicações anteriores.

Por isso, é imperativo meu reconhecimento e necessário agradecer aos públicos da Justiça Militar. Faço-o homenageando e citando o governador do estado de Minas Gerais, Fernando Pimentel; o presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski; o presidente do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Presidentes de Tribunais estaduais, desembargador Pedro Bitencourt; o presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Adalclever Lopes; o comandante-geral da Polícia Militar mineira, coronel PM Bianchini, e o comandante-geral do Corpo de Bombeiros, coronel BM Gualberto. Todas essas autoridades estão presentes na história da Justiça Militar e ilustram as páginas desta edição.

Necessário também agradecer aos magistrados, servidores, operadores do direito na Justiça Militar, a todos que labutam nesta casa e aos amigos que acompanharam e apoiaram nossas iniciativas e multiplicaram nossos esforços.

Em nome da Justiça Militar dos mineiros, muito obrigado e boa leitura!

Nova diretoria do TJMMG toma posse e se diz preparada para ampliar as competências da Justiça Militar

Em solenidade realizada no Teatro Francisco Nunes, em Belo Horizonte, a nova diretoria do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), eleita para o biênio 2016-2017, tomou posse com a promessa de continuar aprimorando os serviços para atender as demandas sociais. A cerimônia, realizada na noite de segunda-feira, 14 de março, reuniu representantes dos três poderes no estado e mais de 500 convidados.

Foram empossados o juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, como novo presidente do tribunal; o juiz Cel PM James Ferreira Santos, como vice-presidente; e o juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, para o cargo de corregedor da Justiça Militar. O juiz Fernando Armando Ribeiro assume agora a direção da Escola Judicial Militar do Estado de Minas Gerais (EJM), e a juíza Daniela de Freitas Marques, a direção do Foro Militar.

Convidados acompanham a cerimônia de posse da nova diretoria no Teatro Francisco Nunes, em Belo Horizonte



Ao encerrar as atividades na presidência do TJMMG e antes de assumir a Corregedoria da casa, o juiz Cel PM Sócrates Edgar dos Anjos destacou o trabalho conjunto realizado nos últimos dois anos para manter a evolução na otimização dos procedimentos, a valorização dos magistrados e servidores, a tramitação no prazo razoável e os julgamentos de qualidade. “Observo que em nenhuma dessas frentes o presidente deste tribunal poderia fazer diferença isoladamente”, ressaltou o ex-presidente ao agradecer a todos aqueles que colaboraram com a sua gestão.

A trajetória profissional do novo presidente, juiz Fernando Galvão da Rocha, foi lembrada pelo procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Carlos André Mariani Bittencourt, com destaque para a atuação do magistrado no Ministério Público, onde trabalharam juntos. “Lembro-me bem um dos fatos pelos quais passamos trabalhando em parceria quando do rompimento da barragem de rejeitos da Mineração Rio Verde, que acarretou enorme dano ambiental na região de São Sebastião das Águas Claras, conhecida como Macacos, no município de Nova Lima, prenúncio, infelizmente, do que viria a acontecer em outros locais e recentemente em Mariana”, recordou.

Carlos Bittencourt destacou também a progressão acadêmica do novo presidente, que exerce a função de professor e pesquisador em paralelo ao trabalho no Judiciário. “Temos a certeza de que toda essa sabedoria angariada durante essa longa trajetória como promotor de Justiça durante 16 anos, como juiz do Tribunal de Justiça Militar durante 10 anos e como professor de renomadas universidades por mais de 20 anos será transformada em conquistas em prol da Justiça e da sociedade mineira”, declarou o procurador-geral de Justiça.

Em seu discurso, o presidente empossado, juiz Fernando Galvão da Rocha, fez uma análise sobre o cenário de tensão que a sociedade brasileira enfrenta hoje em dia e defendeu que todas as ações devam ser orientadas com base no espírito republicano. “Pode-se dizer que tais momentos são mesmo necessários ao amadurecimento das inti-



O juiz presidente do TJMMG, Fernando Galvão da Rocha; o vice-presidente, juiz Cel PM James Ferreira Santos; o corregedor da Justiça Militar, juiz Cel PM Sócrates Edgar dos Anjos; o diretor da Escola Judicial Militar de Minas Gerais, juiz Fernando Armando Ribeiro e a diretora do Foro, juíza Daniela de Freitas Marques

tuições e ao comprometimento material de seus integrantes com o objetivo fundamental de construir uma sociedade mais livre, mais justa e mais solidária”, analisou.

Para o novo presidente do TJMMG, em momentos de crise é preciso empenhar esforços para compreender criticamente a complexidade dos desafios apresentados e ter serenidade para en-



“Desejamos, caro Fernando Galvão, muito sucesso durante a gestão que se inicia tomada por elevadas responsabilidades de quem preside nossas instituições. Aos juízes coronéis James Ferreira e Sócrates Edgard, que carregam larga experiência na corporação e como magistrados, os nossos iguais desejos de muito sucesso à frente da Vice-Presidência e da Corregedoria. Aos juízes Fernando Armando e Daniela de Freitas, nossos cumprimentos e felicitações pelas elevadas funções assumidas.”

Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes

Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contrar a maneira mais adequada de intervir e superar a crise. “O Estado democrático de direito não constitui um ponto de chegada, no qual se estabeleça uma situação de equilíbrio perfeito entre os diversos grupos e indivíduos formadores de nossa sociedade; constitui apenas o ponto de partida para uma caminhada que não tem fim e permanentemente exige das pessoas sensibilidade para identificar e respeitar os diversos aspectos da dignidade que qualifica o ser humano”, declarou.

Fernando Galvão da Rocha lembra que no processo democrático brasileiro cabe ao Poder Judiciário o irrenunciável papel na concretização dos direitos fundamentais conquistados. “Sobre a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em particular, repousam expectativas sociais de significativa grandeza. Por um lado, os julgamentos da Justiça especializada militar constituem importante referencial para o trabalho adequado que as instituições militares desenvolvem no sistema de defesa social, oferecendo resposta rápida aos desvios de conduta funcional militar. A Justiça especializada tutela o cidadão que precisa da proteção estatal. Por outro, tratando-se de ramo especializado do sistema judicial, a Justiça Militar garante a observância dos direitos fundamentais do servidor público militar”, pontuou.

Com demandas sociais crescentes e desafios cada vez maiores para o Poder Judiciário, o magistrado empossado destacou que a Justiça Militar está apta a oferecer à sociedade mineira uma contribuição ainda maior. Nesse sentido, o juiz presidente observa que duas frentes distintas analisam a possibilidade de ampliar a competência da Justiça Militar estadual. “Um grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça analisa a possibilidade de ampliação de nossa competência civil, que hoje se restringe às ações propostas contra atos disciplinares. Temos plenas condições de assumir novos desafios no âmbito da jurisdição civil”, afirmou. “Na Câmara federal, tramita o Projeto de Lei nº 2014, de 2003, que, entre outras mudanças, propõe a ampliação do conceito de crime militar, para alcançar previsões constantes na legislação penal. Com tal mudança, crimes militares ambientais e crimes militares nos processos de licitação, por exemplo, passariam a ser julgados pela Justiça Militar”, disse. Sob esse aspecto, o novo presidente garantiu que o TJMMG tem plenas condições de assumir as responsabilidades.

A cerimônia de posse foi acompanhada por diversas autoridades, entre elas o secretário estadual da Casa Civil e de Relações Institucionais, Marco Antônio Teixeira, representando o governador do estado de Minas Gerais, Fernando Pimentel; o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Adalclever Lopes;



o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Pedro Bitencourt Marcondes; a ministra Maria Elizabeth Rocha, representando o presidente do STM; o tenente-brigadeiro-do-ar William Barros; o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desembargador Carlos Augusto Levenhagen, representando o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski; o procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Carlos André Bittencourt; o vice-prefeito de Belo Horizonte, Délio Malheiros, representando o prefeito Márcio Lacerda; o presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, desembargador Paulo César Dias; o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, desembargador Júlio Bernardo do Carmo; o então presidente da Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis, desembargador do TJMG Maurício Soares; e o comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, brigadeiro-do-ar Robson Grandelle.

BREVE CURRÍCULO

Fernando Galvão é bacharel em direito pela Faculdade de Direito Cândido Mendes e mestre em direito penal pela Universidade Gama Filho, ambas na cidade do Rio de Janeiro; doutor em ciências jurídicas e sociais pela Universidade do Museu Social Argentino e também doutor pela Faculdade de Direito da UFMG.

Foi promotor de Justiça, presidiu o Conselho Estadual de Direitos Humanos, juiz corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais e juiz vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. No magistério, é professor associado da Faculdade de Direito da UFMG, professor convidado nos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Fumec e Faculdade Milton Campos e ex-professor assistente da Universidade Federal de Viçosa. Possui mais de 20 publicações, com destaque para a área do direito penal.

Justiça Militar de Minas Gerais comemora 78 anos

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) celebrou os 78 anos da Justiça Castrense mineira com a outorga do Colar e da Medalha do Mérito Judiciário Militar. Diversas personalidades e instituições que contribuíram para o incremento da Justiça Militar ou para desenvolvimento social foram agraciadas durante a cerimônia, realizada no dia 9 de novembro, no Clube dos Oficiais da Polícia Militar, em Belo Horizonte.



Entre os agraciados, estiveram presentes o governador do estado de Minas Gerais, Fernando Pimentel; o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Adalclever Lopes; o arcebispo metropolitano de Aparecida, dom Raymundo Damasceno Assis; o presidente do Supremo Tribunal Militar de Angola, general de divisão António dos Santos Neto Patónio; e o membro do Conselho Nacional do Ministério Público e procurador da Justiça Militar da União conselheiro Antônio Pereira Duarte.

O valor da Justiça Militar e o trabalho ininterrupto prestado pelo TJMMG ao longo de 78 anos foram destacados pelo presidente do tribunal, juiz Cel



PM Sócrates Edgard dos Anjos, durante a tarde de homenagens. “Caminhamos com a Justiça Militar da União ouvindo e aspirando as boas lições da história e de seus personagens, procurando contribuir continuamente para uma sociedade cada vez mais justa e fraterna, acreditando que a democracia é um exercício contínuo de aprendizado e superação no qual devemos perseverar”, afirmou.

Para o presidente do TJMMG, a Justiça Militar tem sua trajetória marcada pelo diálogo, pela gestão compartilhada, pela austeridade, pela transparência e pelo compromisso com a sociedade mineira para a entrega de uma prestação jurisdicional cada vez melhor. “Nesse esforço, cabe destacar, estamos vendo prosperar iniciativas empreendedoras e já experimentamos seus resultados. Uma delas, certamente a mais significativa, é a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), pelos reflexos e mudanças dos paradigmas que impactam positivamente não somente nos operadores dessa Justiça especializada, mas em todos os seus jurisdicionados”, analisou.

O presidente do TJMMG ressaltou o empenho do tribunal para tornar os serviços cada vez mais céleres, abrangentes e eficientes. “Estamos cada vez mais empenhados para avançarmos nesta direção: a do atendimento integral, local, imediato, qualitativo, em um passo gradual, seguro e irreversível. Esse esforço de aprimoramento na prestação

do serviço da Justiça Militar é principalmente em razão do grande valor de cada um dos nossos jurisdicionados, soldados, graduados e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros atuantes para cuidar dos mineiros”, concluiu.

Em seu discurso, o governador Fernando Pimentel destacou o papel da Justiça Militar para a sociedade e o exercício constitucional de suas atividades para promover a disciplina e a hierarquia. “Os mineiros sabem da importância de poder contar com as forças de segurança que atuam de modo ético, responsável e profissional. O papel da Justiça Militar é imperativo para o fortalecimento desses valores e dessas condutas. Estamos falando de uma Justiça especializada, prevista na Constituição e essencial para a manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares de sustentação da estrutura militar”, disse.

O governador enalteceu as instituições de segurança do estado e ressaltou o trabalho da Justiça Militar para a manutenção da ordem. “As instituições militares de Minas estão seguramente entre as melhores do país. E esse é um motivo de orgulho para toda Minas Gerais. No entanto, como todas as instituições estatais, devem atuar sob o rígido controle de suas ações. Isso para impedir que abusos e arbitrariedades cometidos por um ou outro agente isolado possam manchar a imagem dessas corporações. Justamente aqui entra o papel da Justiça Militar, para conter e punir eventuais desvios de condutas”, concluiu.

Lista dos agraciados

COLAR DO MÉRITO JUDICIÁRIO MILITAR

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fernando Pimentel

ARCEBISPO METROPOLITANO DE APARECIDA
Dom Raymundo Cardeal Damasceno Assis

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
MINAS GERAIS
Deputado Adalcleber Ribeiro Lopes

PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
DE ANGOLA
General de Divisão Antônio dos Santos Neto
"Patônio"

COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E
ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA (CIAAR)
Brigadeiro-do-ar Robson Grandelle

SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
Bernardo Santana de Vasconcellos

COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Coronel PM Marco Antônio Badaró Bianchini

CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
Delegado-geral Wanderson Gomes da Silva

COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coronel BM Luiz Henrique Gualberto Moreira

CHEFE DO GABINETE MILITAR DO
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coronel PM Helbert Figueiró de Lourdes

MEDALHA DO MÉRITO JUDICIÁRIO MILITAR

DEPUTADO FEDERAL
Luiz Gonzaga Ribeiro (subtenente Gonzaga)

DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Mariza de Melo Porto

DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS E PRESIDENTE
DO COMITÊ GESTOR NACIONAL DO PJE PARA
OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS
Wilson Almeida Benevides

DEPUTADO ESTADUAL
Vanderlei Andrade Miranda

DEPUTADO ESTADUAL
Thiago Felipe Motta Cota

DEPUTADO ESTADUAL
João Leite da Silva Neto

DEPUTADA ESTADUAL
Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira

PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Desembargador Nilson Reis

JUÍZA AUDITORA CORREGEDORA-GERAL DA
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
Telma Angélica Figueiredo

CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA POLÍCIA
MILITAR DE MINAS GERAIS
Coronel PM Marco Antônio Bicalho

CHEFE ADJUNTO DA POLÍCIA CIVIL
DE MINAS GERAIS
Delegado-geral Marcos Silva Luciano

CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
Coronel BM Helder Ângelo e Silva

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Ramom Tácio de Oliveira

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª AUDITORIA DA
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Enio Luiz Rossetto

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª AUDITORIA DA
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
Francisco José de Moura Muller

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fabiano Ferreira Furlan

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Jairo Cruz Moreira

PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
Fábio Murilo Nazar

DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
Coronel BM Luiz Antônio Alves de Mattos

CHEFE DO GABINETE MILITAR DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Coronel PM Alfredo José Alves Veloso

SUBCHEFE DO ESTADO-MAIOR DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
Coronel BM Ricardo Eugênio da Silva Oliveira

COMANDANTE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
ESCOLAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA
MILITAR – CEEAS
Tenente-coronel PM Flávio Antônio Silva
Augusto

CHEFE DO GABINETE MILITAR DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS
Tenente-coronel PM Gedir Christian Rocha

ADVOGADO E MEMBRO DO CONSELHO
SUPERIOR DO INSTITUTO DOS
ADVOGADOS DE MINAS GERAIS (IAMG)
Aristoteles Dutra de Araújo Atheniense

VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS
GERAIS OAB/MG
Eliseu Marques de Oliveira

VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARBACENA
Amarílio Augusto de Andrade

AUTOR DA OBRA "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO
DE ÉTICA"
Major PM Maurício José de Oliveira

ASSISTENTE DE GABINETE DO COMANDANTE-
GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Major PM Lázaro Tavares de Melo

DIRETORA DOS CURSOS DE
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA FACULDADE
DE ADMINISTRAÇÃO MILTON CAMPOS
Flávia Augusta Vianna Diniz Lasmar

VICE-DIRETORA DO CURSO DE BACHARELADO
EM DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO
MILTON CAMPOS
Tereza Cristina Monteiro Mafra

PROFESSOR DA FACULDADE MILTON CAMPOS
Jean Carlos Fernandes

TÉCNICO DA DIVISÃO DE GESTÃO
ESTRATÉGICA DO PODER JUDICIÁRIO –
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Francisco Fidalgo Romero

SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS
Frederico Braga Viana

SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gustavo Cândido da Silva

SUPERVISOR DO SETOR DE TRANSPORTE DO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Castorino Castro da Costa Neto

EX-ASSESSORA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS
Maria de Lourdes Ribeiro Pires

POLICIAL MILITAR DO BATALHÃO DE POLÍCIA
DE TRÂNSITO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS
GERAIS (BPTRAN)
Primeiro-sargento PM Devair Dias Lopes

Faculdades Integradas / Instituto Vianna
Júnior



Homenagem aos 60 anos da Associação dos Magistrados Mineiros

Durante a solenidade de entrega do Colar e da Medalha do Mérito Judiciário Militar, o presidente do TJMMG, juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, homenageou a Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) por ocasião de seus 60 anos, comemorados em 2015. O presidente da associação, desembargador Herbert Carneiro, recebeu, em nome de toda a instituição, uma placa come-

morativa. “O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao comemorar seus 78 anos de existência, vem, por meio de seus juízes, prestar uma justa e relevante homenagem à Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis, pela sua importância, profissionalismo e dedicação esmerada na defesa de seus associados, ao longo de 60 anos de profícuo trabalho”, estampava a placa.



Novas diretorias dos tribunais de Justiça Militar estaduais tomam posse para o biênio 2016-2017

Os tribunais de Justiça Militar nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul promoveram, no final do ano passado, as eleições para compor a

nova mesa diretora, que será responsável pela gestão das instituições no biênio 2016-2017. Confira a lista dos novos diretores empossados:

TJMSP

- ▶ Juiz Sílvio Hiroshi Oyama – Presidente
- ▶ Juiz Clóvis Santinon – Vice-presidente
- ▶ Juiz Orlando Duarte Geraldi – Corregedor-geral

TJMRS

- ▶ Juiz Fernando Lemos – Presidente
- ▶ Juiz Fábio Duarte Fernandes – Vice-presidente
- ▶ Juiz Amílcar Fagundes Freitas Macedo – Corregedor-geral

TJMMG promove capacitação no novo Código de Processo Civil

Intitulada “Curso Jurídico do Novo Código de Processo Civil”, a capacitação realizada no TJMMG foi criada para aprimorar o conhecimento dos servidores sobre a nova norma, instituída por meio da Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de

2015. O curso, com de 32 horas/aula, teve início em novembro do ano passado e estendeu suas atividades até março deste ano. O encerramento foi conduzido pela professora Helena Figueiredo, que apresentou um estudo de caso.



Tribunal implanta oitiva com gravação digital no PJe

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) realizou, em novembro, a primeira gravação de oitiva de testemunho para armazenamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), pro-

porcionando aos envolvidos a possibilidade do acesso remoto aos depoimentos. A cobertura da implantação do sistema está disponível no endereço www.goo.gl/G1xIcn.

TJMMG apresenta novo regimento interno

A atualização do Regimento Interno do TJMMG foi aprovada, por unanimidade, em sessão plenária realizada no início de maio. O novo documento atende as alterações das regras processuais trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/3/2016), que entrou em vigor no dia 18 de março deste ano.

O texto, composto de 327 artigos, orienta sobre a ordem dos atos praticados na sessão de julgamento, detalhando hipóteses nas quais são cabíveis a

sustentação oral, e altera questões como os ritos procedimentais da apelação e do agravo de instrumento nos processos cíveis. A uniformização de jurisprudência se dará com os novos procedimentos de incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O novo regimento foi publicado no Diário da Justiça Militar Eletrônico em 6 de maio de 2016 e está disponível para consulta na página do tribunal (www.tjmmg.jus.br).

Tribunal cria Serviço de Apoio ao Jurisdicionado

Os jurisdicionados que necessitem de orientação sobre os trabalhos da Justiça Militar contam agora com um novo serviço de apoio. Além de recepcionar e acolher os jurisdicionados, o espaço auxiliará aqueles que aguardam o momento da realização de ato processual e viabilizará o contato privado entre as partes e seus advogados.

O serviço estará também à disposição de todas as associações representativas dos interesses dos jurisdicionados perante a Justiça Militar. A sala do Apoio ao Jurisdicionado localiza-se no andar térreo do edifício sede. As orientações podem ser solicitadas também pelo telefone (31) 3274-1566 – ramais 732 e 733. O Serviço de Apoio ao Ju-

risdicionado foi regulamentado pelo disposto na Portaria nº 872, de 18 de abril de 2016.



EJM abre o calendário de atividades com o I Colóquio de Direito Militar

A Escola Judicial Militar (EJM) do Estado de Minas Gerais realizou, no dia 29 de fevereiro, o I Colóquio de Direito Militar em Belo Horizonte, reunindo representantes dos três poderes, militares e estudantes para debater o atual cenário da Justiça Militar no Brasil. O evento teve vagas esgotadas, com lotação do auditório na sede do TJMMG.

O debate foi aberto com o tema “Atuação do advogado no IPM”, conduzido pela defensora pública Silvana Lourenço Lobo e o promotor de Justiça Cícero Robson Coimbra, com mediação do juiz Fernando Armando Ribeiro, que assumiu a direção da escola em março deste ano. Na sequência, o deputado federal Ronaldo Fonseca, relator do PL 2014/03, discutiu o projeto com o juiz Silvio Hiroshi Oyama, presidente do TJMSP, e com o deputado federal subtenente Gonzaga, que por anos atuou na Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares (Aspra) de Minas Gerais.

O terceiro painel, que encerrou as atividades do colóquio, debateu “A audiência de custódia na Justiça Militar”, com a participação do juiz de direito André de Mourão Motta, atuante na 1ª AJME-MG, e da promotora de Justiça atuante na JMEMG, Vanessa Fusco. Como mediador, o decano do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho complementou o painel.

Pós-graduação em direito militar

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a EJM assinaram, no encerramento do colóquio, a carta de intenção que prevê a criação de um curso de pós-graduação *lato sensu* em direito militar. “Vamos agora submeter à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e a minha expectativa é de que esse curso seja já oferecido para agosto de 2016, com a possibilidade de que haja a oferta de 40 vagas”, revela o professor adjunto de direito internacional e coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, Fabrício Polido.

A especialização terá um ano e meio de duração, com carga horária de 360 horas/aula, incluindo disciplinas como processo penal militar, direito administrativo, direito constitucional, direitos humanos, direito internacional militar e laboratório de casos. “A carência na comunidade profissional já demonstra o quanto a iniciativa pode ser bem-sucedida”, avalia o coordenador da UFMG. “Nós temos uma pretensão de produzir, ao mesmo tempo, melhores julgamentos na Justiça Militar e uma reflexão que possa produzir a melhoria das práticas dos serviços militares para que se possa atender de maneira mais adequada as expectativas da sociedade”, explica o juiz Fernando Galvão da Rocha, que esteve à frente da EJM até março deste ano.



Presidente do TJMG assume Conselho dos Presidentes de Tribunais de Justiça

O presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Pedro Bitencourt, tomou posse, no dia 15 de dezembro, como presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça do Brasil para o período de 2016 a 2018.

“Instituído em 1992, o então Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil tem uma trajetória de serviços prestados ao Poder Judiciário, a exigir respeito, reconhecimento, e, sobretudo, a exigir mais: mais ideias e mais ações coerentes com o ideal do aprimoramento contínuo”, afirmou o presidente Bitencourt em seu discurso, elogiando as metas conquistadas pelo conselho. “O então Colégio de Presidentes – hoje Conselho de Tribunais – deu passos importantes até aqui. Ainda existem pontos cruciais para o fortalecimento do Judiciário e da magistratura: melhoria da estrutura física, do suporte técnico e tecnológico, com real inclusão da prestação jurisdicional na era da informática; investimento no planejamento estratégico, com fixação de metas e aferição de resultados; consolidação da reputação do magistrado e da instituição judiciária, me-

diante o reconhecimento de sua atuação ética e eficiente”, analisa.

Citando as conquistas, o desembargador ressaltou que o Conselho foi chancelado como órgão de representação dos tribunais junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e já se manifestou sobre 11 propostas do CNJ. O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, que participou da cerimônia, defendeu que o órgão seja constitucionalizado.

OBJETIVOS DO CONSELHO

Entre os objetivos do conselho estão a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Poder Judiciário, especialmente do Judiciário estadual; a integração dos tribunais de Justiça; o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas; o estudo e o aprofundamento dos temas jurídicos e das questões judiciais, buscando a uniformização de entendimentos, respeitadas a autonomia e peculiaridades locais.

Fonte: TJMG/Ascom

Diretor-geral da Enfam assina acordos com Justiça Militar estadual

O ministro João Otávio de Noronha, diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), assinou, em dezembro do ano passado, acordos de cooperação técnica com os presidentes dos tribunais de Justiça Militar dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Os acordos buscam aperfeiçoar a prestação do serviço judiciário militar em benefício da sociedade por meio da formação e aperfeiçoamento dos magistrados. O projeto prevê a cooperação

técnico-científica e cultural, o intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e a realização de cursos e outros eventos visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de magistrados das justiças militares estaduais. Prevê também o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a Enfam e os tribunais de Justiça Militar.

Fonte: Enfam

CNJ define metas nacionais para 2016

Presidentes e representantes de 91 tribunais de todo o país estiveram reunidos durante o 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, que definiu as oito metas para 2016 (veja no quadro abaixo). O encontro, realizado nos dias 24 e 25 de novembro, em Brasília (DF), colocou em debate temas voltados à modernização do Judiciário, ao aperfeiçoamento da gestão dos tribunais, à melhoria da prestação

jurisdicional e à qualidade de vida de magistrados e servidores.

No evento, foram aprovadas ainda metas específicas para os segmentos de Justiça e a diretriz estratégica “Concretude a Proteção dos Direitos Humanos”. A novidade da última edição foi a aprovação de uma meta cujo objeto é a Justiça restaurativa.

META 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos)

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

META 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos)

Identificar e julgar até 31/12/2016, pelo menos:

- ▶ no Superior Tribunal de Justiça, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 90% dos processos distribuídos em 2012;
- ▶ no Tribunal Superior do Trabalho, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013;
- ▶ na Justiça Militar da União, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nas auditorias militares, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2014 no STM;
- ▶ na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 70% dos processos distribuídos até 31/12/2012 no 1º e 2º graus, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nos juizados especiais federais, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 70% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nas turmas recursais;
- ▶ na Justiça do Trabalho, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014, no 1º e no 2º graus;
- ▶ na Justiça Eleitoral, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014;
- ▶ nos tribunais de Justiça Militar estaduais, 95% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nas Auditorias Militares, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2015, no 2º grau e

- ▶ na Justiça Estadual, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2012 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nos juizados especiais e turmas recursais.

META 3 – Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça federal, Justiça estadual e Justiça do Trabalho)

- ▶ Justiça federal: aumentar o percentual de casos encerrados por conciliação em relação ao ano anterior;
- ▶ Justiça estadual: aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e aumentar o número de Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania (Cejus);
- ▶ Justiça do Trabalho: aumentar o índice de conciliação na fase de conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014, em 2 pontos percentuais.

META 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa (STJ, Justiça federal, Justiça estadual e Justiça Militar da União e dos estados)

Identificar e julgar até 31/12/2016:

- ▶ na Justiça estadual, 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2013;
- ▶ na Justiça federal, 70% das ações de improbidade administrativa distribuídas até 31/12/2014;
- ▶ na Justiça Militar da União e dos estados, as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2014 e



- ▶ no Superior Tribunal de Justiça, 90% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2013 e 70% das ações distribuídas em 2014.

META 5 – Impulsionar processos à execução (Justiça do Trabalho, Justiça federal e Justiça estadual)

Baixar em 2016:

- ▶ na Justiça federal, quantidade maior de processos de execução não fiscal do que o total de casos novos de execução não fiscal no ano corrente;
- ▶ na Justiça do Trabalho, quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução do ano corrente e
- ▶ na Justiça estadual, identificar o número e a situação dos processos de execução até 31/12/2016.

META 6 – Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ, Justiça estadual, Justiça federal e Justiça do Trabalho)

Identificar e julgar até 31/12/2016:

- ▶ no STJ, 60% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídas a partir de 01/01/2015;
- ▶ na Justiça estadual, 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2013 no 1º grau, e 80% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2014 no 2º grau;
- ▶ na Justiça federal, 100% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2012 no 1º e 2º graus;
- ▶ nos tribunais regionais e juízes do Trabalho, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2013 no 1º grau e até 31/12/2014 no 2º grau e

- ▶ no Tribunal Superior do Trabalho, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2013.

META 7 – Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (STJ, Justiça do Trabalho e Justiça estadual)

No Superior Tribunal de Justiça:

- ▶ reduzir o tempo médio da afetação à publicação do acórdão dos recursos repetitivos para 160 dias;
- ▶ priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos e
- ▶ julgar 40% do estoque de temas afetados até 31/12/2014.
- ▶ No Tribunal Superior do Trabalho, identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior;
- ▶ nos tribunais regionais e juízes do Trabalho, identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior;
- ▶ nos tribunais de Justiça estaduais, gerir estrategicamente as ações de massa com identificação e monitoramento do acervo de demandas repetitivas.

META 8 – Implementar práticas de Justiça restaurativa (Justiça estadual)

- ▶ Justiça estadual: implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31/12/2016.

Servidores do tribunal participam de ação para identificar hipertensão

O Comitê Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da Justiça Militar promoveu, no dia 11 de maio, uma ação preventiva no TJMMG sobre cuidados com a saúde.

Profissionais do Corpo de Bombeiros Militar realizaram a aferição da pressão arterial de magistrados e servidores para identificar a possibilidade de hipertensão, doença que atinge em média

32% dos brasileiros. Segundo dados da Organização Pan-Americana da Saúde – Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (Opas/OMS), publicados em abril, existe uma alta ocorrência de hipertensão na população brasileira, variando entre 22% e 44% em adultos, chegando a mais de 50% em indivíduos com 60 a 69 anos e 75% naqueles com mais de 70 anos.



Justiça Militar de Minas realiza a primeira audiência de custódia

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais promoveu, no dia 9 de maio, a primeira audiência de custódia. O processo entrou na pauta da 3ª AJME, conduzido pela juíza de direito Daniela de Freitas Marques, titular da auditoria.

O acusado, terceiro-sargento PM R.B., preso preventivamente, foi ouvido em audiência, e manifestou o interesse em cumprir as medidas cautelares substitutivas da pena de prisão que lhe foi imposta.

Dessa forma, em atendimento ao requerimento do Ministério Público, da defesa e por aplicação análoga ao Código de Processo Penal, foi determinada a revogação do encarceramento, substituindo-o pelas seguintes medidas cautelares: o afastamento do militar das atividades operacionais, servindo unicamente no âmbito administrativo e a proibição de aproximar-se do local onde cometeu o injusto culpável, bem como de locais congêneres.

Breve ensaio acerca da posse em cargo ou emprego público civil efetivo por militar

Luiz Eduardo de Paula Ponte

Major da Polícia Militar do Estado do Ceará. Bacharel em direito pela Universidade de Fortaleza.

1 INTRODUÇÃO

O ambiente soldadesco é permeado de peculiaridades sem comparativos com aqueles que convivem no meio, digamos, “à paisana”.

O militar, desde o remoto Império Romano – sem querermos adentrar em quaisquer discussões históricas, pois fugiríamos ao contexto deste trabalho –, sempre mereceu tratamento específico pelos governos, provenham estes de qualquer forma ou sistema (de governo).

A própria estrutura castrense, em virtude do *munus* público exercido, conduz a uma diversidade de procedimentos a eles conferidos, a começar pela sua conduta em face da sociedade que, na mítica existente sobre essa especial classe de obreiros estatais, auxilia, não raras vezes, na própria sanidade funcional dos seus gestores.

Observando os direitos sociais dispostos constitucionalmente aos agentes públicos civis e militares, art. 7º c/c § 3º do art. 39 e o item III, § 3º, do art. 142, percebe-se, em regra, um rosário de limitações a que estão submetidos aqueles últimos, como, por exemplo, que o militar não tem direito a adicional noturno, na lógica de que a sua atividade se dá a todo instante; muitas vezes não há limitação da carga horária, pois militar é militar “24 horas por dia”; o descanso pode ser reduzido, quando não suprimido, uma vez que o mili-

tar é “superior ao tempo”. Além de tudo, a Carta Magna prevê ainda, expressamente, que “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”, outra restrição a direitos sociais, bem como é defesa a sua filiação partidária, verdadeiro obstáculo a parcela dos direitos políticos.

Em suma, o militar não goza das mesmas prerrogativas a que fazem jus os servidores públicos civis, ou seja, o legislador constituinte distanciou-o daquelas categorias de trabalhadores, conferindo um autêntico *discriminem* efetivadas comparações de ordem funcional.

Segundo o entendimento do professor Eliezer Pereira Martins (*apud* LOUREIRO, 2004), em comentário acerca da diferenciação, em substância, entre os agentes públicos civis e militares:

[...] se em regra basta ao servidor civil o rigoroso cumprimento dos seus misteres, do servidor público militar espera-se um ‘plus’. Assim, além do estrito cumprimento de seus deveres há que o servidor refletir uma adesão psicológica ao ideário militar, ou uma vocação para a vida castrense [...].

Desse modo, não há interesse na confluência desses agentes públicos (militares e civis), no que diz respeito aos respectivos regimes jurídicos, especificamente o que será o objeto da discussão deste trabalho: a(s) consequência(s) prevista(s) na Constituição federal quando o militar é empossa-

do em cargo/função/emprego público civil efetivo, no transcurso do serviço militar ativo.

2 ASPECTOS ATINENTES À TEORIA CONSTITUCIONAL

A *Lex Maior*, como principal representante da legislação pátria, dispõe, nos arts. 42, 142 e 143, acerca do regime jurídico a que estão submetidos os militares das Forças Armadas e estaduais.

Da leitura do *caput* dos artigos supratranscritos, é de fácil percepção a textual menção à hierarquia e à disciplina, que na seara militar são apostas como princípios constitucionais.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
[...]

O professor Ythalo Frota Loureiro (2004), em artigo específico sobre o tema, corroborando com o nosso pensamento, afirma que “[...] a hierarquia e a disciplina militares são princípios constitucionais de caráter fundamentalista, pois constituem a base das instituições militares.”

Dessarte, toda e qualquer situação que tenha reflexo direto nos quartéis deve ser temperada com os princípios encimados, haja vista que, como demonstrado, são os pilares (constitucionais) das forças soldadescas.

Os próprios princípios alçaram na atualidade, segundo ensina o doutor Bernardo Gonçalves Fer-

nandes (2011, p. 181), após considerável percurso temporal, uma perspectiva normativa, ou seja, são dotados de imperatividade, dessa forma, de força obrigatória, apesar do seu caráter abstrativista.

Corroborando com o pensamento retrocoligido, afirma Robert Alexy (*apud* FERNANDES, 2011, p. 185):

[...] Os princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização que se caracterizam porque podem ser cumpridos em diferentes graus e porque a medida de seu cumprimento não só depende das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas [...].

Nesse cenário, acatada a normatividade principiológica, o que dizer então daqueles insertos na própria *Lex Maior*, que, inobstante ser uma carta com fortes traços políticos, é, na hodierna fase do constitucionalismo, a legislação máxima à frente dos demais diplomas legislativos, digressão confirmada no início do século XIX, pela Suprema Corte americana, no célebre caso *Marbury x Madison* (PAIXÃO; MAIA, 2009).

O mestre Austríaco Hans Kelsen (*apud* FERNANDES, 2011, p. 50-51), quando versa sobre o sentido jurídico positivo das constituições, afirma que a autorização de existência de toda norma jurídica tem por fundamento de validade outra de hierarquia superior. Portanto, repise-se, em sendo a Carta Magna a lei soberana, ela “[...] dá validade a todas as outras normas do sistema. Leia-se o sentido jurídico positivo é a norma constitucional propriamente dita.”

Reforçando esse conceito, Konrad Hesse (*apud* FERNANDES, 2011, p. 67), ao abordar a força normativa da Constituição, assevera que “[...] a Constituição deve ser compreendida como ordem jurídica fundamental de uma sociedade [...]”.

Desse modo, os princípios da hierarquia e disciplina, em virtude da sua positivação na Constituição federal, e por expressarem um comando normativo, servirão de supedâneo para a realização de todos os atos funcionais emanados das instituições castrenses, regendo assim o regime jurídico dos militares.

3 A POSSE PELO MILITAR EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE

O militar, seja originário das Forças Armadas ou das forças públicas estaduais, recebeu um tratamento diferenciado pelo legislador constituinte, como visto no que diz respeito ao seu regime jurídico.

Além de haver concedido ampla liberdade aos entes federados para tratar dos temas referentes à promoção, inatividade e demais direitos e deveres, em várias outras passagens, deixa claro que o militar, ao ocupar cargo, emprego ou função pública civil, deve se afastar do respectivo posto ou graduação (equivalente ao cargo para os demais agentes públicos).

Assim dispõe o art. 142, § 3º, II, da Carta Suprema:

Art. 142. [...] [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; [...]

Não obstante o dispositivo constitucional transcrito expressamente se referir aos militares das Forças Armadas, ele é de aplicação direta aos militares estaduais, por força do § 1º do art. 42 da Carta Magna, *litteris*:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei

estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Inicialmente, vale anotar, não existe previsão na Constituição Federal para o acúmulo de cargo, emprego ou função pública civil com o de natureza militar, incluindo aqui a posse em mandatos eletivos, consoante o disposto no § 8º do art. 14, em que é imposto o desvio do respectivo cargo ocupado pelo militar, caso deseje exercer a capacidade eleitoral passiva, *verbum ad verbum*:

Art. 14. [...] [...] § 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. [...]

As únicas exceções previstas na Constituição republicana, respeitante à acumulação de que se trata, advêm de dispositivos transitórios, ao se referirem: I) aos médicos militares que, na promulgação da atual carta política, já acumulavam outro cargo ou emprego público; II) dos militares já inativos que ingressaram novamente no serviço público, obedecido o princípio do concurso, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, nesse caso, especificamente, referindo-se ao ajuntamento de proventos e remuneração.

A seguir transcreve-se o § 1º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20/1998, que tratam da matéria retroevidenciada:

Art. 17. [...] § 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que es-

tenham sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Percebe-se assim que o legislador constituinte não almeja, nem jamais almejou, que o militar, no transcorrer da sua carreira soldadesca, imiscua-se com o serviço público civil, em vista, com razão, das diferenças finalísticas daqueles cargos.

A estrutura bélica que permeia o *mister* funcional exercido pelos militares em nada se compara ao objeto do cargo/emprego/função realizado pelo servidor público civil.

O primeiro (o militar) tem por desiderato constitucional a segurança nacional (Forças Armadas) ou a segurança pública (polícias e corpos de bombeiros militares), enquanto ao restante dos agentes públicos cabe, em suma, a consecução da atividade administrativa, buscando a realização dos fins desejados pelo Estado, segundo o critério da Administração Pública, tão bem conceituado pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (1990).

Mesmo que se levante, no caso dos militares estaduais, que existam servidores civis, polícias judiciárias civil e federal, e polícias ferroviária e rodoviária federal, que também exercem o *munus* da segurança pública, a formação soldadesca daquele agente estatal afasta qualquer pecha de semelhança com estes, mesmo que desempenhem atividades análogas.

Como forma de supedanear ainda mais o pensamento aqui defendido, **no caso de preenchimen-**

to temporário de cargo ou emprego público civil, o militar será desde logo agregado – o que se constitui no próprio afastamento do posto/graduação do militar ativo – e somente permanecerá naquela situação por até dois anos, pois ultrapassado este período passa, automaticamente, à reserva remunerada, conforme o preceptivo constitucional adiante transcrito:

Art. 142. [...]

[...]

§ 3º [...]

[...]

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

[...]

De toda forma, não obstante a discussão aqui colacionada, e tendo em vista a imperatividade dos dispositivos insertos na Constituição republicana de 1988, resta afastada qualquer interpretação a *contrario sensu*, por expressa previsão constitucional, ou seja, o simples fato de o militar em atividade ocupar qualquer função pública civil é razão suficiente para afastá-lo do cargo militar, desligando-o do serviço ativo.

Cumprе ressaltar que entendemos ser a norma disposta no art. 142, § 3º, II, da Carta Magna, de ordem pública, portanto reconhecível *ex officio* pelo Estado, haja vista o caráter imperativo de que se revestem os dispositivos formalmente constitucionais.

Nesse cenário, não há outra saída ao militar que, no transcurso da sua carreira, seja empossado em cargo ou emprego civil permanente do que ser, de forma automática, transferido para a inatividade,

uma vez que se trata de expressa previsão constitucional.

Em relação ao servidor civil, em regra, caso acumule de forma indevida cargos, empregos ou funções públicas, terá direito de opção. Caso não o faça, ou o faça de forma intempestiva, responderá a processo administrativo disciplinar que poderá culminar na pena capital do serviço público (demissão).

Assim dispõe o art. 133, da Lei nº 8.112/1990, que, apesar de regular o regime jurídico na esfera federal, como da sabença geral, os seus dispositivos restaram, e restam, reproduzidos nos estatutos de servidores públicos dos diversos entes políticos da Federação:

Art.133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

[...]

Desse modo, o agente público civil, no caso de acúmulo indevido de cargos e empregos civis efetivos, tem, inicialmente, o direito de opção, enquanto o agente militar, configurada aquela situação, será transferido para a inatividade compulsória, na forma do respectivo regime jurídico, a depender do estado federado a que pertencer.

Nesse passo, nada melhor do que um olhar na jurisprudência pátria sobre o assunto, que, de forma clara, se aproxima do pensamento exposto neste ensaio:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR NOMEADO EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À AGREGAÇÃO ATÉ O FINAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACU-

MULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em mandado de segurança, n. 51610-DF 96.01.51610-7. Relator: Carlos Alberto Simões de Tomaz, acórdão de 30 de jun. de 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 jun. 2004. p. 76)

POLICIAL MILITAR. ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE MAGISTÉRIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. DIREITO DE OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. ATO DE LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* LEGÍTIMO. SEGURANÇA DENEGADA. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação cível e remessa de ofício n. 20010110568003 DF. Relator: Roberval Casemiro Belinati, acórdão de 29 de nov. de 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, 7 abr. 2005. p. 102.)

Para massificarmos bem a matéria, podemos imaginar a hipótese de um militar que, logo após a assunção a um cargo público civil, se arrependa e resolva retornar ao cargo militar anteriormente ocupado. Conjeturemos ainda que no instante do arrependimento não haja sido publicado o devido desligamento oficial do serviço militar, situação fática corriqueira na morosa administração pública. Mesmo nessa possibilidade, não poderá o (ex) militar retornar ao cargo soldadesco, em vista da imperatividade de que se reveste a presciência constitucional requestada.

Nesse cenário, o teor do item II, § 3º, art. 142 do Texto Magno se traduz em autêntica norma de ordem pública, e em vista da força normativa da Constituição, com esteio nos princípios da hierarquia e disciplina, a simples posse em cargo ou emprego público civil conduz o militar, de imediato, à reserva.

3 A CONCESSÃO DA INATIVIDADE AO MILITAR EMPOSSADO EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL

Outro assunto que merece melhor esclarecimento é a forma como é concedida a inatividade ao

militar que for empossado em cargo ou emprego público civil.

Desse modo, se mostra inafastável, para melhor esclarecermos o tema, a colação de um caso prático.

Em observância, especificamente, ao Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceará (Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006), o seu art. 199 versa sobre a matéria, aduzindo que:

Art.199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão *ex officio*, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

Em nosso entender, de forma parcial, andou bem o legislador alencarino, uma vez que, além de reproduzir o teor constitucional, determinou que a reserva do militar empossado em cargo ou emprego público civil seja não remunerada, haja vista, repise-se, a impossibilidade de acumulação daqueles cargos.

Esclareça-se, por oportuno, que a previsão da reserva não remunerada para o militar estadual que for empossado em cargo, função ou emprego público civil está devidamente autorizada na Constituição federal, como demonstrado acima, ao remeter ao legislador estadual ordinário tal incumbência, a teor do art. 142, § 3º, X, c/c § 1º, art. 42, *in fine*, da *Lex Maior*, *litteris*:

Art. 142. [...]

[...]

§3º [...]

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e **outras condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Em análise dos dispositivos transcritos, percebe-se que novamente o legislador constituinte concedeu liberdade aos entes federados para tratar da questão de inatividade dos seus militares. Nesse aspecto, o legislador das “terras de José de Alencar” previu a reserva não remunerada àquele que incidir na acumulação indevida aqui debatida.

O § 6º do art. 40 do texto constitucional, que trata da questão previdenciária, referente aos servidores públicos civis, expressa o seguinte:

Art. 40. [...]

[...]

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, **é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.** (grifo nosso)

[...]

Apesar de o dispositivo retrotranscrito se referir apenas aos servidores civis, entendemos ser plenamente aplicável aos militares, por servir de parâmetro interpretativo para os regimes próprios de previdência.

Assim sendo, em regra não pode o militar acumular em atividade outro cargo/emprego público (civil), também não poderá acumular proventos de acumulação ilícita, com exceção das ressalvas constitucionais anteriormente mencionadas (§ 1º, art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias e o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Cumpra frisar que, apesar de o mencionado art. 199 da Lei nº 13.729/2006 determinar que o militar estadual empossado em cargo ou emprego público civil permanente será demitido *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada, é bom deixar claro que o *nomen juris* dado ao desligamento do serviço ativo (demissão *ex officio*) não tem natureza jurídica de ato administrativo punitivo, pois, se assim fosse, seria o caso da abertura de processo regular, por obediência ao princípio do devido processo legal com seus consectários (ampla defesa, contraditório, direito ao silêncio etc.).

A norma aludida trata da regulamentação, em espécie no estado do Ceará, do já transcrito preceito constitucional do inciso II, *in fine*, § 3º, do art. 142 da Constituição federal (militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, **nos termos da lei**).

Desse modo, o cargo militar não é passível de acumulação com outro cargo ou emprego público, salvo as já mencionadas advertências constitucionais que, como visto, se referem, exclusivamente, a regras de transição específicas.

Não por último, tramita no Senado Republicano¹ a Proposta de Emenda constitucional nº 8/2009 que pretende modificar a redação do item II, § 3º, do art. 142 da Carta Magna, possibilitando o acúmulo, pelo militar, de um cargo público de magistério.

Assim dispõe a encimada emenda:

Art. 142. [...]

[...]

§ 3º [...]

[...]

II - o militar em atividade que tomar posse em car-

go ou emprego público civil permanente, **salvo de magistério**, será transferido para a reserva, nos termos da lei. (grifo nosso)

A justificativa explicitada por um dos autores da proposta, o senador Mozarino Cavalcanti, tem por essência a valorização do agente público das armas, uma vez que expõe uma realidade latente na carreira militar, que se trata da “[...] fuga de cérebros das Forças Armadas, em sua maioria migrando para altos cargos da administração pública [...]”.

O professor Juarez Gomes Nunes Júnior (2009, p. 132), ao comentar a matéria, expõe o seguinte:

Sob o ponto de vista sociológico, pode-se afirmar que a atividade que auxilia na construção do saber jamais poderá sofrer inflexões negativas. Muito pelo contrário, deve ser aplaudida, pois eleva os valores das instituições ao invés de afrontá-los. E, portanto, deve ser fomentada em todos os níveis da administração pública.

Não obstante a certeza das palavras proferidas pelo eminente docente, que se referiu, em espécie, às funções de magistério, enquanto não for aprovada a referida espécie legislativa – que, diga-se de passagem, dormita há algum tempo no Senado aguardando a simples designação do relator – permanece o óbice constitucional para o acúmulo de cargos ou empregos públicos civis com o posto/graduação militar, mesmo que na digna arte da docência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretender esgotar o assunto, buscamos demonstrar neste artigo o quão diferente é o tratamento do legislador constituinte quando se refere aos agentes públicos civis e militares.

O agente que ocupa cargo militar tem um rosário de limitações, expressamente dispostas na Cons-

¹ Pesquisa realizada no sítio www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90304, no dia 28 de abril de 2012.

tuição federal, que não são estendidas aos restantes dos servidores públicos, e o que dirá se iniciarmos uma comparação daqueles (os militares) com os obreiros da iniciativa particular.

Percebe-se no meio acadêmico uma timidez no trato do regime jurídico constitucional dos militares, o que se mostra até mesmo um contrassenso do ponto de vista de um comodista, em virtude dos parcos dispositivos insertos na *Lex Maior* que tratam da matéria.

De todo modo, quanto ao nosso assunto, resta comprovado que o militar não pode acumular seu cargo público com outro do âmbito civil, sob pena de ser transferido para a reserva de forma compulsória, em virtude de inafastável regra

constitucional que, como visto, goza de imperatividade e força normativa, em observância à teoria constitucional adotada por nosso ordenamento jurídico.

De previsão diversa goza o servidor público civil, que, além de ser detentor de maiores possibilidades de acumulação de cargos e empregos públicos, em caso de acumulação indevida, detém o direito de opção, como se encontram insertos nos respectivos estatutos dos entes autônomos, situação vedada ao militar pelo texto constitucional.

A análise científica aqui pretendida serve apenas como exemplificação do regime jurídico constitucional submetido aos militares das Forças Armadas e estaduais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Núbia M. Garcia. *Introdução à metodologia do trabalho acadêmico*. 4. ed. Fortaleza, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei n. 8.212, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm>. Acesso em: 12 de março de 2012.

CEARÁ. Lei n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/index.php/lei-ordinaria>>. Acesso em: 12 de março de 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares: uma abordagem hermenêutica. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 470, 20 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/revista/texto/5687>>. Acesso em: 7 mar. 2012.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade*. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1996 *apud* LOUREIRO, Ythalo Frota. Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares: uma abordagem hermenêutica. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 470, 20 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/revista/texto/5687>>. Acesso em: 7 mar. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1990.

NUNES JÚNIOR, Juarez Gomes. O exercício do magistério geral por militares estaduais - o caso hipotético do Ceará. *Themis - Revista da ESMEC/Escola Superior da Magistratura do Ceará*, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 127-134, ago./dez. 2009.

PAIXÃO, Cristiano; MAIA, Paulo Sávio Peixoto. História da Constituição como história conceitual: Marbury v. Madison e o surgimento da supremacia constitucional. *Revista Acadêmica - Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 81, p. 156-175, 2009.

O inquérito policial nos crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar em serviço

Márcio Rosa da Silva

Segundo-sargento PM do 34º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá BH. Pós-graduando em direito penal e processual penal militar pela Academia da Polícia Militar de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A atuação das polícias militares na sociedade por vezes acaba por se deparar com situações que obrigam o agente do Estado a tomar posturas que estão tipificadas como crime. No entanto, devido à peculiaridade da atuação de polícia, estão “autorizadas” por alguma excludente de ilicitude.

Em casos mais extremos é necessário ao policial o uso letal de sua arma de fogo, quer seja para a defesa da própria vida ou da vida de terceiros, o que acaba por gerar um conflito de normas, como a que ocorre em caso de homicídio cometido por policial militar em serviço, quando é instaurado um inquérito policial militar (IPM) por parte da administração militar e outro inquérito policial (IP) por parte da Polícia Civil, uma vez que o juízo competente é o tribunal do júri.

Antes de 1996, mais notadamente antes da vigência da Lei 9.299/96, os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares em serviço, eram julgados pela Justiça Militar, tendo a referida lei acrescido o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), que deslocou a competência destes julgamentos à Justiça comum, o que gerou uma série de discussões acerca da constitucionalidade desse deslocamento de competência.

Então passaram a ser procedidos dois inquéritos po-

liciais, um militar e um civil, para apurar os homicídios de civis praticados por militares em serviço, o que gerou diversas dúvidas, tais como: quem deve proceder o auto de prisão em flagrante (APF), a autoridade militar ou a civil? Qual é o inquérito que deverá balizar a análise do Ministério Público (MP), o civil ou militar? E outras indagações que levaram doutrinadores e até mesmo os tribunais superiores a diversas discussões a respeito do tema.

Ocorre que, seguindo os preceitos constitucionais, não é exigível dos administrados que sejam compelidos a se sujeitarem a dois inquéritos concomitantes, como o que ocorre com o policial militar que mata um infrator durante seu serviço. Tal fato ocorre devido ao fato de a administração militar, de imediato, tomar diversas providências com o intuito de demonstrar que a atuação do policial foi legítima, bem como, se houver qualquer arbitrariedade por parte de seu funcionário, demonstrar, também, em inquérito próprio, noutro norte temos também o inquérito gerado pela Polícia Civil, que ao tomar conhecimento da ocorrência, através do boletim de ocorrência destinado à delegacia especializada, bem como pelo recebimento do cadáver por parte do Instituto Médico Legal (IML), e por ventura, do recebimento da(s) arma(s) do(s) policial(is) envolvido(s) no fato, também dá início a suas investigações.

De um todo podemos, em um primeiro momento, pensar que duas investigações concomitantes de-

monstrariam isenção e imparcialidade sobre fato apurado, no entanto há inconvenientes, tais como a apreensão das armas ser procedida por uma ou outra polícia, a apresentação dos militares na delegacia e em seguida serem ouvidos em um auto de prisão em flagrante por parte da administração militar, e por fim, sendo de competência do tribunal do júri, qual dos inquéritos será encaminhado? E o outro processo, qual seu destino? E as contradições entre ambos, como resolver? Essas são questões que tentaremos ao longo deste trabalho resolver. Para tanto, trabalharemos os dois procedimentos em separado e depois faremos um *link* entre ambos, fazendo ao final nossas proposituras.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Inquérito policial militar

Neste ponto destacaremos a viabilidade do inquérito policial militar na apuração de crimes dolosos contra vida de civil praticados por policiais militares em serviço.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), Decreto-Lei n.º 1.002, de 21/10/1969, traz o conceito legal do inquérito policial militar, em seu art. 9º, sendo de natureza jurídica administrativa, uma vez que a polícia é um órgão da administração pública direta.

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configura crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Com ‘vies’ de investigação preliminar, tem previsão constitucional esculpida no art. 125, §4º e 144, §4º da Constituição Federal (CF), neste, pela exceção da competência da polícia civil nas apurações de crimes militares:

Art. 125 Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta constituição. [...]

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 144º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, **exceto as Militares**. (grifo nosso)

A exceção acima citada se justifica pela competência da Polícia Judiciária Militar para apurar as infrações penais militares, conforme preveem os artigos 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar:

Art. 8º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do artigo 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

[...]

Art. 8º Compete à polícia judiciária militar:

a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (grifo nosso)

[...]

O IPM é o primeiro passo após o conhecimento do fato tido como delito, em que faz-se a primeira análise de provas e indícios, ocorrendo uma apuração sumária dos fatos, indicando elementos de autoria e materialidade do crime objeto da investigação.

Muito embora, por se tratar de investigação preliminar, exija-se que seja rápida e eficiente, deve ser sempre observado que todos os demais atos processuais necessários à absolvição ou condenação advirão das provas produzidas, e destas, talvez as mais importantes, aquelas obtidas logo após o fa-

to, em tese Delituoso. Assim, deverá sempre ser observadas as normas relativas aos direitos fundamentais do investigado, conforme preconiza o modelo “garantista” de nossa Constituição, a fim de tornarmos o IPM isento de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

O IPM, nos moldes previstos no Código de Processo Penal Militar, produzirá as provas necessárias à elucidação dos fatos, podendo restringir direitos fundamentais, através de ações cautelares necessárias à elucidação dos fatos, sempre precedido de solicitação ao Judiciário, quando motivará o pedido, pelo que manterá seu caráter inquisitório, não sofrendo qualquer, fiscalização de suas ações.

Para a propositura do trabalho não podemos nos furtar de trazer o previsto no artigo 82, §2º do CPPM, que trata do foro para julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar em serviço:

Art. 82 O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticado contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos de inquérito policial militar à justiça comum.

O que nos demonstra, na inteligência do citado artigo, que o IPM é feito pela própria instituição militar, e que, ao ser enviado à Justiça Militar, e se constatando o crime doloso contra a vida de civil, deverá encaminhá-lo à Justiça comum, e leia-se, tribunal do júri, em conformidade com o previsto no inciso XXXVIII, letra ‘d’ do artigo 5º da CF, ademais, destacamos o voto do ministro Néri da Silveira na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164, movida pela Adepol (Associação dos Delegados do Brasil), contra os termos da Lei nº 9.299/96, citado por Dircêo Torrecillas Ramos (2011, p. 304):

[...] não vejo inconstitucionalidade no texto da lei que, embora havendo qualificado como da competência da Justiça comum crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil por policial militar,

haja todavia, determinado que essa fase preliminar do inquérito se faça no âmbito da própria Justiça Militar. O Inquérito Policial Militar, como sabemos, é feito no âmbito da corporação militar, por intermédio de oficiais designados para tal.

Nossos tribunais já se manifestam considerando os inquéritos produzidos pelas instituições militares, como no caso do TJ-PI - Habeas Corpus: HC 201200010022356 PI:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **INQUERITO POLICIAL MILITAR**. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE DO CASO: INCABÍVEL O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS PELA VIA ELEITA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA AINDA NAO PROFERIDA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. **INQUÉRITO POLICIAL MILITAR** ATINGE A FINALIDADE DE EMBASAR O MINISTÉRIO PÚBLICO PROFERIR A DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Para que seja reconhecida a alegação de ausência de justa causa para a propositura de ação penal deve-se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao Paciente, ou a ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva. 2. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não reconhecida, em face da existência de indícios de autoria através das **provas** contidas no IPM. 3. O órgão ministerial ainda não apresentou a denúncia, portanto não há que se falar em trancamento da ação penal anterior a sua propositura. 4. O **inquérito policial militar** foi instaurado por determinação de autoridade competente e conclusivo quanto aos fatos probantes do delito cometido, servindo de base à acusação nos termos do art. 12 do CPP . 4 – Ordem denegada. (PIAUÍ. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 201200010022356- PI. Relator: Sebastião Ribeiro Martins. Teresina, acórdão de 5 de jun. de 2012)

Quanto a constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou da seguinte forma ao analisar a ADIN 1.494-3, DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS

CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, §2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE IPM - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros Celso de Mello (Relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence - entenderam que a norma inscrita no art. 82, §2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.494-3 DF. Relator: Celso de Mello. Brasília, acórdão de 8 de abr. de 1997. *Diário da Justiça*, Brasília, 18 jun. 2001)

Na doutrina destacamos Cícero Robson Rodrigues Rosa, citado por Rodrigo Foureaux (2012, p. 455):

Os crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade do Código Penal Militar, serão de atribuição apuratória das autoridades de polícia judiciária militar, entenda-se do Comandante de Unidade e, nos casos de delegação, do Oficial em serviço delegado. Como reflexo, as medidas previstas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar devem ser encetadas pelo Oficial com atribuição de polícia judiciária militar e não pelo Delegado de Polícia.

Pelo demonstrado, o IPM mostra-se célere por ser o instrumento apuratório da instituição que está mais próximo do “teatro das operações”, uma vez que, ocorrendo o crime doloso contra a vida de um civil que tenha como autor um policial militar em serviço, a autoridade policial militar disporá de mais recursos para, inicialmente, colher todas as provas necessárias à elucidação dos fatos, fato contrário se tivesse que acionar outra força policial para a coleta dos indícios.

2.1.1 Normas que viabilizam o IPM para apurar crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar em serviço

Não obstante a Justiça Militar federal e estadual não poder julgar o militar pela prática de crime do-

loso contra a vida de civil, conforme se vê na Lei nº 9.299/96, que alterou o art. 82, § 2º do Decreto-Lei nº 1.002 (Código de Processo Penal Militar), ficou definido que o IPM deve ser encaminhado à Justiça comum, o que nos traz claramente a viabilidade das apurações por parte da Justiça Militar, com a decisão dada pela Justiça comum, conforme se vê no art. 125, § 4º da Constituição federal.

Com idêntica previsão nos Código Penal comum e militar, a morte de civil provocada por militar em serviço tem hoje a apreciação por dois instrumentos apuratórios, o IP e o IPM, o que nos demonstra uma clara exposição do policial a uma exaustiva busca da verdade por dois procedimentos investigatórios que podem concluir de formas diferentes um mesmo fato.

O que houve foi o deslocamento de jurisdição e competência, não sendo revogada a aplicação do art. 205 do CPM à espécie.

O STF já se manifestou quanto a apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.494-3, impetrada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Civil, pela aparente constitucionalidade do art. 82, § 2º do CPPM, negando a liminar requerida:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES – CPPM, ART. 82, § 2º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 – INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. – APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL – VOTOS VENCIDOS – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

Com isso o STF afasta qualquer dúvida ou qualquer interpretação que afaste a legalidade do art. 82, § 2º do CPPM, com a redação dada pela lei federal 9.299/96, fazendo com que surja como ilegalidade e constrangimento o ato do delegado de Polícia Civil instaurar IP a fim de apurar o em tese crime doloso contra a vida de civil praticado por

policial militar em serviço, cabendo a impetração de *habeas corpus* para o trancamento do referido feito pelo fato de a submissão do policial militar a dois procedimentos investigatórios contrariar a Constituição federal e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

2.2 O inquérito policial

Noutro lado temos o IP, procedido pela Polícia Civil, que é um procedimento investigatório preliminar, de forma inquisitória, também de caráter administrativo (CAPEZ, 2008, p. 459) constituído por uma série de diligências, com o intuito de obter provas para propor a devida ação penal (CPP, art. 4º).

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Com a finalidade de colher as informações sobre o fato criminoso, destina-se a subsidiar o Ministério Público, titular da ação penal, na propositura da devida ação penal (MIRABETE, 2003, p. 189), que, sendo recebida a denúncia por parte do juízo competente, proporcionará ao acusado a possibilidade de defesa sobre o fato apurado em fase preliminar, pelo que mostra-se essencial que seja procedido mediante a observação de todos os preceitos fundamentais, para que as provas produzidas, ainda na fase inquisitória, sejam acatadas pelo juízo em sua análise dos fatos.

Assim, a punitiva do Estado está, inicialmente, entrelaçada ao inquérito policial, que tem como condão propor a devida ação penal que determinará a sanção aplicada em cada caso específico. No entanto, conforme assevera o parágrafo único do citado artigo, não é exclusivo das autoridades policiais, podendo ser conduzido por autoridades administrativas, nos casos especificados em lei, desempenhar a mesma função da autoridade policial.

Com previsão legislativa na CF, art.144, §§ 1º e 4º, e nos artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal (CPP), foi definido por Fernando Capez (2008, p. 458) como:

[...] é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Já para Fernando da Costa Tourinho Filho (2008, p. 124), o inquérito policial:

[...] o instrumento pelo qual o Delegado de Polícia materializa a investigação criminal, compila informações a respeito da infração penal, de suas circunstâncias e resguarda provas futuras que serão utilizadas em juízo contra o autor do delito.

Através do inquérito policial o Estado busca as provas preliminares acerca da autoria e da materialidade, direcionando-as ao Ministério Público (CF, art.129, inciso I) ou querelante (no caso da ação penal privada, art. 30 CPP), a fim de que estes, avaliando-as, decidam se oferece ou não a denúncia ou queixa-crime.

Contemporaneamente discute-se entre os aplicadores do direito a aplicabilidade de alguns princípios informadores do processo penal na fase do inquérito, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Isso porque o inquérito não é processo, apenas um procedimento administrativo informativo à ação judicial, pelo que grande parte da doutrina não lhe atribui tais garantias constitucionais. Noutro norte, temos que das providências policiais adotadas na coleta preliminar das provas surgirá a convicção do MP, que em seguida subsidiará o recebimento pelo juízo competente, o que nos insere na necessidade de acompanhamento pelo acusado, se não por seu defensor legal, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição federal.

A competência para presidir o inquérito policial é dos delegados de polícia de carreira, conforme se vê na CF, art.144, §§ 1º e 4º, conforme as normas de organização dos estados.

O inquérito policial apresenta algumas características que lhe dão singularidade entre outros procedimentos administrativos que por ventura sejam comparados. Ele tem característica inquisitiva que, pelo discernimento da autoridade policial, determina o início das investigações, o que nos parece dar ao delegado de polícia uma autoridade de difícil controle, uma vez que não precisa motivar a investigação sobre determinada pessoa, que pode nem sequer tomar conhecimento de estar sendo investigada, logo não tem a oportunidade de apresentar provas que por ventura poderiam ajudar nas investigações. Característica que, segundo Rogério Greco (2000, p. 237) é “a característica mais marcante do inquérito policial”, seguido por Nestor Távola (2009, p. 75):

[...] o inquérito é inquisitivo: as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Em sentido oposto temos Damásio Evangelista de Jesus (2009, p. 34) e Júlio de Fabrini Mirabete (2003, p. 76), que são a favor da presença do contraditório e da ampla defesa como parte do inquérito policial, por ser garantia constitucionalmente prevista.

O IP pode ser dispensado quando as provas já existentes forem o suficiente à propositura da ação penal, sem necessidade de diligências (art. 12 do CPP). Ademais, temos a possibilidade da atuação direta do MP, conforme preceituam o artigo 27 do CPP e outros:

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

[...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de quinze dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (artigo 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º **Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial**, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação. (grifo nosso)

O IP toma ar de obrigatoriedade também nos casos de ação penal pública incondicionada, que obriga a autoridade de polícia a agir diante do conhecimento de um crime que necessite de maiores investigações acerca da materialidade, autoria e provas necessárias (art. 5º, inciso I do CPP: “Art. 5º. Nos crimes de ação pública o Inquérito Policial será iniciado: I – de ofício”).

Prevê o art. 9º do CPP que “todas as peças do Inquérito Policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”, previsão que dá ao IP a forma obrigatória de ser escrito, sendo mais uma característica do IP.

A instauração de um IP obriga ao delegado de polícia seu envio ao MP, que solicitará ao juízo competente o arquivamento do inquérito, se assim o entender, o que demonstra a indisponibilidade do IP, como mais uma característica desse procedimento, conforme se vê no artigo 17 do CPP (“Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”).

O sigilo é outra característica do IP, que não se confronta com a garantia constitucional prevista no art.5º, XXXIII, da CF, pelo fato de haver o inte-

resse maior da coletividade em se manter em sigilo alguns fatos. Ademais, não se trata de um acusado, mas ainda um investigado.

Por ser procedido por órgãos oficiais, por previsão constitucional, mesmo quando se trata de ação penal privada, tem a oficialidade como mais uma característica. E por fim, a discricionariedade é outra característica do IP, que, apesar dos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal determinarem providências que devem ser tomadas em alguns casos, não vincula a ação da autoridade policial quando surja um pedido do investigado ou da vítima (art. 14 do CPP). No entanto, se tal diligência for solicitada pelo Ministério Público ou pelo juiz, o delegado não poderá deixar de executá-la (artigo 13, inciso II do CPP). A mesma obrigatoriedade ocorre quanto ao exame de corpo delito, quando se tratar de uma infração que venha a deixar vestígios na vítima (artigo 184 do CPP).

2.3 O valor probatório dos inquéritos policiais

Em ambos inquéritos, o inquérito policial e o inquérito policial militar, não há a presença do contraditório, logo, demonstrando serem inquisitórios, procedimento corroborado por alguns doutrinadores, como Alexandre de Moraes, Ada Pellegrini, entre outros. No entanto, por vezes gera discussão quanto a sua imprescindibilidade para a formação do juízo de convicção do magistrado.

Essa observação é importante para demonstrar que as investigações, em ambos os inquéritos, se procedem da mesma forma, ou seja, sem a participação do indiciado. Procedimento defendido, entre outros aspectos, pelo fato de a participação dos acusados poder prejudicar a coleta das provas, que posteriormente passarão pelo “crivo” de tornarem-se provas “judicialmente aceitas”. Outro norte temos discursos de que a não participação do acusado fere seus direitos constitucionais, como o direito a ampla defesa e o contraditório.

A não participação do acusado na fase de inquérito, para uns, impede que o indiciado intervenha

nas diligências procedidas em fase de inquérito, o que propiciará ao MP subsídios “sólidos” em sua propositura e por conseguinte a ação penal mostrar-se-á isenta de vícios e provas “maquiadas”.

Como peça informativa, ambos os inquéritos, procedidos pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar, visam a apurar todas as circunstâncias do fato criminoso, com o intuito de indicar a autoria e motivação. No entanto, muito se discute sobre a validade do inquérito no curso da ação penal, e isso vale para os dois inquéritos pelo mesmo motivo, qual seja, se é imprescindível para a ação penal, uma vez que todas as provas produzidas em sede de inquérito têm que ser validadas durante a ação penal.

Por terem um valor probatório muito reduzido ou até nenhum valor, por conta da possibilidade de ocorrência de vícios e falhas durante sua produção, são, comumente, objetos de discussões durante as audiências, principalmente acerca das provas produzidas, a exemplo a perícia, que normalmente é procedida ao revel do acusado. Como exemplo temos a decisão do STF no julgamento do HC 73.647 – SP – 2ª T. tendo como relator o ministro Maurício Corrêa:

HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE MANTENDO A SENTENÇA EMPRESTOU VALIDADE AO LAUDO PERICIAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE A PERÍCIA TÉCNICA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - 1. A perícia não é um simples indício e sim prova técnica e, por isso, pode ser considerada pelo julgador na sentença, sem que caracterize cerceamento de defesa, pois o acusado, ciente da sua juntada ao inquérito policial que instruiu a ação penal, poderia pugnar por elidi-la. 2. Laudo pericial. Validade. Prova hábil a ser considerada judicialmente para demonstrar a imprudência do paciente que, ao conduzir o seu veículo em velocidade incompatível com o local e as condições do tempo, causou duplo atropelamento do qual resultou a morte de uma das vítimas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 73.647-SP.

Relator: Maurício Corrêa. Brasília, acórdão de 7 de mai. 1996. *Diário da Justiça*, Brasília, 6 set. 1996)

Doutrinariamente temos Julio Fabrini Mirabete (2003, p. 83), pela necessidade de comprovação da prova produzida em inquérito policial durante a ação penal, a fim de se observar o princípio constitucional do contraditório. Como demonstrado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL - FURTO QUALIFICADO - RÉUS ABSOLVIDOS - PROVA POLICIAL NÃO CONFIRMA-DA EM JUÍZO - ACUSAÇÃO QUE TEM COMO SUFICIENTE, AS OBTIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL, DESDE QUE NÃO CONTRARIADAS NA FASE JUDICIAL - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA EM SENTIDO INVERSO - 1. Para que seja respeitado, integralmente, o princípio do contraditório, a prova obtida na fase policial terá, para ser aceita, de ser confirmada em juízo, sob pena de sua desconsideração. Tal significa que, acaso não ratificada na fase judicial, a solução será absolver-se o acusado. Precedentes. 2. Apelo raro que não se conhece. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 93464-GO. Relator: Anselmo Santiago. Brasília, acórdão de 28 de mai. 1998. *Diário da Justiça*, Brasília, 29 jun.06 1998)

Assim, o valor probatório do inquérito mostra-se absoluto ao se demonstrar a constitucionalidade das provas produzidas em sede da ação penal, e frágil, se não nulo, pela falta da aludida comprovação da prova. Crivo que seria superado pela presença de um advogado na produção das provas durante o inquérito.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nos parece muito claro que o inquérito policial nos casos de crime doloso contra a vida de civil praticado por militar em serviço cabe à administração militar.

Inteligência que se funda a partir da interpretação do artigo 125, §4º, da CF, que já trazia a previsão de tal julgamento não caber à Justiça Militar, mas sim ao tribunal do júri, sendo que pela leitura do inciso XXXVIII, alínea 'd' do artigo 5º da Lei Maior, afasta também do julgamento da Justiça comum, reafirmando a competência do tribunal do júri.

Com igual definição nos artigos 205 do CPM e 121 do CP, o homicídio doloso será julgado pelo júri popular. Contudo, o devido inquérito caberá à administração militar, uma vez que o artigo 144, § 4º, da CF afasta da Polícia Civil a competência para a apuração de crimes militares, que por sua vez, definidos no artigo 9º do CPM, para o caso do homicídio doloso, terão apenas os autos remetidos ao tribunal do júri, conforme prevê o artigo 82, § 2º, do CPPM, com a redação dada pela Lei federal 9.299/96.

Assim, o inquérito policial caberá à administração militar, entendimento que vai ao encontro do entendimento dos doutrinadores Rodrigo Foureaux, (2012, p. 460) e Dircêo Torrecillas Ramos (2011, p. 305), bem como da decisão do STF ao julgar a Adin 1494-3, cabendo *habeas corpus* para o trancamento do IP caso tenha sido instaurado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Código penal militar, Código de Processo Penal Militar*. Organizado por Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FOUREAUX, Rodrigo. *Justiça Militar: aspectos gerais e controversos*. São Paulo: Fiuza, 2012.
- GRECO, Rogério. *Processo Penal especial*. São Paulo: Ímpetus, 2009.
- MIRABETE, Julio de Fabrini. *Processo Penal*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- RAMOS, Dircêo Torrecillas. O Inquérito Policial Militar nos crimes militares de homicídio doloso contra civil. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da (Coords.). *Direito Militar: doutrina e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 300-305.
- TÁVOLA, Nelson. *Curso de Processo Penal*. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2009.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

A atividade de polícia em face da Constituição federal e a sua relevância no Estado democrático de direito

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

Juiz de direito titular da 2ª Unidade Judicial da Justiça Militar de Minas Gerais. Mestre em direito pela Universidade Estadual Paulista – Unesp. Especialista em Direito Administrativo e Administração Pública Municipal pela Universidade Paulista. Professor titular da disciplina direito penal militar na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais

A Constituição federal de 1988 (CF/88) restabeleceu de forma efetiva o Estado democrático de direito assegurando a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país direitos e garantias fundamentais que se encontram devidamente estabelecidas no art. 5º. O texto constitucional também delineou a atividade de polícia que deve ser desenvolvida no âmbito das unidades federativas. O avanço legislativo necessita de aperfeiçoamento, o que contribuirá para a melhoria de todo o sistema de defesa social, assegurando a todas as pessoas independentemente de sua condição social o direito à vida, à liberdade e outros, que devido a sua relevância se encontram inseridos também nos tratados internacionais que foram subscritos pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A lei é e continua sendo um instrumento de garantia a todos aqueles que resolveram de forma livre e por meio de um contrato social celebrado com o Estado viverem em conformidade com

as regras previamente estabelecidas por um Congresso eleito pelo povo para estabelecer as regras que devem ser observadas.

Ainda no século XIX, Abraão Lincoln, que é considerado como um dos construtores da democracia norte-americana, em seu célebre discurso de Getseburg deixou para as gerações vindouras um pensamento que tem sido utilizado no decorrer dos anos: a democracia não é um governo destinado a servir a um determinado grupo social. A democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo.

No mesmo sentido caminha a força policial. A polícia não pertence a nenhum governo ou grupo social. A polícia, que como órgão integrante da administração pública tem por finalidade realizar os objetivismo do Estado, serve ao povo.

O congressista constituinte de 1988, conhecedor dessa realidade social, resolveu dar aos órgãos policiais um tratamento de natureza constitucional, e ao mesmo tempo buscou delimitar as atividades que devem ser desenvolvidas pelas forças de se-

gurança e também por seus integrantes que possuem um compromisso com as instituições nas quais ingressaram de forma voluntária.

Dessa forma, levando-se em consideração os preceitos constitucionais apresenta-se um estudo a respeito das atividades que são desenvolvidas pelas forças policiais no âmbito do Estado democrático de direito, como forma de assegurar ao cidadão o efetivo exercício dos direitos que foram estabelecidos pela vigente Carta Política.

2 A DISCIPLINA DAS FORÇAS POLICIAIS NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

O direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, são direitos fundamentais do cidadão na forma do art. 5.º, *caput*, da Constituição federal. O Estado é o responsável pela preservação desses direitos, e o faz por meio das forças policiais em atendimento ao art. 144 do texto constitucional. As corporações policiais têm como missão proteger o livre exercício dos direitos e liberdades, e garantir a segurança do cidadão (CRETILLA JÚNIOR, 1992, p. 535), e o constituinte de 1988 devido à importância do tema o elevou a categoria constitucional.

O art. 144, da CF/88 diz que:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I- polícia federal; II- polícia rodoviária federal; III- polícia ferroviária federal; IV- polícias civis; V- polícias militares e corpos de bombeiros militares". Segundo Álvaro Lazzarini, "a previsão constitucional é taxativa, não podendo, portanto, ser criados outros órgãos policiais incumbidos da segurança pública, em quaisquer dos níveis estatais o que impede, por isso mesmo, que órgãos autárquicos ou paraestatais não previstos na norma constitucional exercitem atividades de segurança pública. (LLOP, 1997, p 225)

As forças policiais são responsáveis pela prevenção e repressão ao crime e manutenção da ordem pública. As atividades desenvolvidas pelas corporações policiais encontram-se divididas em funções de polícia administrativa e polícia judiciária, sendo que seus integrantes praticam atos administrativos que podem ser denominados de atos de polícia.

O campo de atuação de cada força policial foi delimitado na Constituição federal para evitar conflitos de competência, que prejudicam os administrados. O esforço do legislador ao enumerar as atribuições de cada corporação policial não impediu a ocorrência de eventuais confrontos no exercício das atividades de segurança pública.

A falta de regulamentação do § 7º, do art. 144, da CF/88 impede uma maior eficácia dos corpos policiais no exercício de suas atividades, que são essenciais para a manutenção e preservação da ordem pública. Em países como a Espanha, as corporações policiais possuem previsão constitucional e uma lei orgânica, que trata das funções desenvolvidas por seus integrantes (LAZARINI, 1996, p. 58).

3 A POLÍCIA FEDERAL E SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Polícia Federal é uma corporação permanente instituída por lei, organizada e mantida pela União, estruturada em carreira, sujeitando-se aos princípios de hierarquia e disciplina. Cabe a essa corporação policial apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (art. 144, §1.º, I, da CF/88).

Os agentes federais devem prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da

ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de atuação (art. 144, § 1º, II, da CF/88).

Além de exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União, a polícia federal é responsável pelas funções de polícia marítima, aeroportuária, e de fronteiras (art. 144, § 1º, III, da CF/88) com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

Os policiais federais encontram-se subordinados ao Ministro da Justiça, a quem devem respeito e obediência. A polícia federal é dirigida por um diretor, que poderá ou não ser um integrante dos quadros da instituição, procedimento diverso do que ocorre com as policiais civis, que são dirigidas por um delegado de carreira que pertença aos quadros da corporação.

Em atendimento ao texto constitucional, os agentes federais exercem funções de polícia administrativa e de polícia judiciária, apurando os ilícitos federais, excetuadas as infrações de competência das polícias civis e as de natureza militar.

O administrado, que sofrer um dano por ato praticado por um agente federal, deverá propor à ação de indenização perante uma das Varas da Justiça Federal mais próxima da localidade onde reside, na busca da preservação do direito que lhe foi assegurado pelo art. 37, § 6.º, da CF/88.

4 A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E SUAS FUNÇÕES

Em vez de atribuir essa competência à Polícia Federal, o constituinte a deixou para a polícia rodoviária federal, que é um órgão permanente, organizado, e mantido pela União e estruturado em carreira, e que se destina na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, art. 144, § 2º da CF/88.

A União possui rodovias federais que passam por diversos estados-membros da Federação,

e que são fiscalizadas pelos rodoviários federais, que possuem competência para vistoriar, aplicar multas, prender e parar veículos, exercendo funções peculiares a atividade de polícia administrativa.

O art. 20 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, enumera quais são as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, entre elas: realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros (II); efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas (IV); implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (VIII); fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzido pelos veículo automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais (XI).

A privatização das rodovias federais não afastará a competência dessa força policial para o patrulhamento das estradas, que continuam pertencendo à União, estando apenas em mãos de particulares que receberam à concessão por tempo determinado.

O administrado que vier a sofrer qualquer dano por parte de um patrulheiro rodoviário federal deverá propor a competente ação judicial perante uma das varas da Justiça federal.

5 A POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL E SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Polícia Ferroviária Federal foi instituída para exercer o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Segundo o art. 144, § 3º, da CF/88, “a Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais”.

A força ferroviária federal exerce funções de polícia administrativa, devendo prevenir e reprimir a ocorrência de infrações criminais nas ferrovias pertencentes à União. No entender de Álvaro Lazzarini:

Houve sensível e importante avanço na previsão constitucional, cumprindo observar que as polícias federais foram definidas pela Assembleia Nacional Constituinte, poder constituinte, cujo pacto político é soberano, na qualidade de órgãos permanentes, verdadeira cláusula pétrea a inviabilizar a sua extinção. (LLOP, 1997, p. 227)

A privatização das ferrovias da União não impede o exercício da atividade da Polícia Ferroviária Federal, uma vez que estas continuam pertencendo ao governo federal, sendo que a sua administração foi concedida a particulares mediante licitação por tempo determinado.

O administrado que vier a sofrer qualquer dano em decorrência de ato praticado por um patrulheiro ferroviário federal deverá propor a ação judicial contra a Fazenda Pública da União perante uma das varas federais, na busca do ressarcimento do prejuízo suportado.

6 A POLÍCIA CIVIL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E A SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A Polícia Civil é um órgão permanente, organizado e estruturado em carreira que exerce as funções de polícia judiciária. Cada estado da Federação possui sua força policial civil, sendo responsável por sua manutenção. À União compete, em atendimento ao art. 21, XIV, da CF/88, organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

A direção da Polícia Civil é reservada a um delegado de polícia, que seja integrante da instituição, o

que impede que os governadores venham a nomear uma pessoa que não pertença aos seus quadros.

A atividade fim exercida pela Polícia Civil é a função de polícia judiciária, onde esta busca a autoria e materialidade das infrações criminais, com o objetivo de fornecer os elementos necessários ao titular da ação penal, Ministério Público ou ofendido, para que este possa propor a denúncia ou oferecer a queixa-crime contra o autor dos fatos.

No caso de danos praticados por policiais civis ao administrado, o interessado deverá propor a ação de indenização perante uma das varas cíveis, ou varas da Fazenda Pública, nos estados em que estas existirem, no intuito de buscar o ressarcimento pelos prejuízos suportados.

No exercício de suas funções, a Polícia Civil encontra-se vinculada na maioria dos estados à Secretaria de Segurança Pública¹, devendo por força do art. 144, § 6º, da CF/88 obediência ao governador do estado.

7 A POLÍCIA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E AS SUAS ATRIBUIÇÕES

O art. 144, § 5º, da CF/88 disciplina que:

Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Com fundamento no texto constitucional, fica evidenciado que a Polícia Militar exerce a função de polícia administrativa, sendo responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo e pela manutenção da ordem pública nos diversos estados da Federação.

¹ No estado de Minas Gerais, a Polícia Civil e a Polícia Militar encontram-se subordinadas à Secretaria de Defesa Social, que é a responsável pelas políticas de segurança pública no estado.

As polícias militares possuem suas raízes no decreto expedido pelo então regente padre Diogo Antônio Feijó. A esse respeito, José Nogueira Sampaio observa que:

A Lei de 10 de outubro de 1831 que assim se formou, estendendo às províncias a instituição dos guardas permanentes, significa o monumento básico das polícias militares estaduais (LAZARINI, 1998).

Com a criação das polícias militares elas passaram a ter uma estética militar assentada em preceitos de hierarquia e disciplina, com patentes, e graduações semelhantes às existentes no exército nacional, excetuados os postos de oficiais gerais, que não existem nessas corporações.

Os integrantes das polícias militares são agentes policiais e exercem funções de segurança pública, que é diversa das realizadas pelas Forças Armadas, que em atendimento ao art. 142, da CF/88 são responsáveis pela defesa da pátria, segurança nacional, e a garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Os policiais militares e os policiais civis encontram-se subordinados ao governador do estado, que é a mais alta autoridade administrativa na área de segurança pública. Segundo o art. 144, § 6º, da CF/88:

As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Com relação aos corpos de bombeiros militares, seus integrantes a princípio não exercem função de policiamento preventivo ou ostensivo. A atividade fim desse órgão de segurança pública é a prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e, agora, a defesa civil, prevista no art. 144, § 5º, final da CF/88. Essa gama de atribuições dos corpos de bombeiros militares diz respeito, isto sim, à tranquilidade pública e à salubridade

pública, ambas integrantes do conceito de ordem pública (SAMPAIO, 1981, p. 51).

Na maioria dos estados, os corpos de bombeiros militares são unidades especializadas que pertencem aos quadros das polícias militares. Em regra, seus integrantes primeiro ingressam nos quadros policiais, para depois receberem treinamento especializado para realizarem as funções constitucionais (art. 144, § 5º, da CF/88). Em alguns estados, como Rio de Janeiro, Alagoas e Brasília, o Corpo de Bombeiros Militar é uma instituição independente e separada da Polícia Militar, com quadros próprios e escolas de formação de praças e oficiais.

Os integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares são agentes de segurança pública, mas essas instituições, por força do disposto no art. 144, § 6º, da CF/88, são forças auxiliares e reserva do Exército. Isso significa que em caso de estado de emergência ou estado de sítio, ou em decorrência de uma guerra, os integrantes dessas corporações poderão ser requisitados pelo Exército para exercerem funções diversas da área de segurança pública.

Os integrantes das forças auxiliares possuem a condição de militares estaduais, que foi definida pelo art. 42, da CF/88, com modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1988, segundo a qual:

Os membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A Polícia Militar possui competência ampla na preservação da ordem pública, que engloba inclusive a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, à exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois a Polícia Militar é a verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as polícias militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o univer-

so da atividade policial em tema de ordem pública e, especificamente, da segurança pública (LAZARINI, 1996, p. 58).

O administrado que venha a sofrer uma lesão decorrente das atividades desenvolvidas pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar estará legitimado, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF/88, a propor uma ação de indenização por danos materiais e morais perante uma das varas cíveis, ou perante uma das varas da Fazenda Pública, para pleitear a indenização do dano suportado.

Ao administrado, com base na Constituição federal, bastará demonstrar o nexo de causalidade existente entre o ato praticado pelos agentes policiais e o dano. O estado poderá afastar sua responsabilidade desde que consiga provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, a ocorrência de uma das excludentes de causalidade, entre elas a realização do ato com fundamento na coação administrativa, ou ato praticado por agente policial com base em uma das excludentes de ilicitude.

8 AS GUARDAS MUNICIPAIS E O SEU PAPEL NA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA

As guardas municipais estão previstas no art. 144, § 8º, da CF/88, segundo o qual: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. Essas corporações são instituídas por leis municipais, que definem os seus regulamentos e o número de integrantes, e ainda o responsável por sua direção, devendo obediência ao prefeito.

A leitura atenta do art. 144, *caput*, da CF/88 evidencia que as guardas municipais não se encontram entre os órgãos que são os responsáveis pela preservação da segurança pública. As forças policiais exercem atividades de polícia administrativa e judiciária, enquanto a guarda municipal deve proteger os bens, serviços e instalações municipais.

Os guardas municipais não podem realizar policiamento ostensivo ou preventivo, que é privativo dos órgãos enumerados no art. 144, da CF/88, mais precisamente das polícias militares, art. 144, § 5º, da CF/88. Esse entendimento não tem sido adotado pelas guardas municipais espalhadas pelo Brasil, com integrantes armados por força de lei municipal, e muitas vezes sem o devido preparo para as atividades de patrulhamento nas ruas e defesa da integridade física e patrimonial dos administrados.

A cidade de São Paulo possui uma Guarda Metropolitana armada nos moldes da Polícia Militar do estado, que inclusive exerce funções tipicamente de polícia ostensiva, o que contraria o disposto no art.144, § 8.º, da CF/88.

A melhoria da qualidade dos serviços de segurança não significa a criação de órgãos destinados a atividade de polícia. É preciso definir o campo de atuação de cada força policial para evitar conflitos de competência desnecessários e que somente prejudicam o administrado.

As guardas municipais não estão autorizadas a exercerem funções de ordem pública, em seu aspecto segurança pública. O exercício dessa atividade significa usurpação de função. Aos guardas municipais é reservada a função diversa da atividade de polícia administrativa ou judiciária de preservação do patrimônio municipal, solicitando o apoio das forças policiais sempre que necessário.

Os municípios, que já enfrentam dificuldades econômicas, alguns dependendo do Fundo de Participação para sobreviverem, mas em atendimento ao art. 37, § 6º, da CF/88, responderão pelos danos que seus agentes causarem aos administrados.

As guardas municipais não são forças de segurança e a sua atuação deve estar voltada para a proteção do município e do patrimônio público municipal. A preservação da integridade física e patrimonial dos administrados que vivem nos municípios é função dos órgãos policiais enumerados no art. 144, *caput*, da CF/88.

Ao administrado que sofrer danos decorrentes dos atos praticados pelos guardas municipais bastará demonstrar o nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado para que possa ser indenizado. Nas cidades onde não exista vara privativa, a ação poderá ser distribuída livremente, cabendo ao município provar que não foi o responsável pelo evento, em face da ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida em sociedade tem como fundamento, principalmente nos Estados que integram a família romano-germânica, a lei. Esse instrumento é que garante a paz e permite que os diversos grupos sociais possam conviver em um mesmo território.

É importante observar que não basta apenas a lei para garantir a vida em sociedade. A preservação da ordem pública em seus aspectos segurança pública, salubridade pública e tranquilidade pública encontra-se sob a responsabilidade das forças policiais.

No Brasil, as forças policiais se encontram presentes no âmbito dos estados e do Distrito Federal, onde se dividem em Polícia Civil e Polícia Militar. Também no âmbito da União, a polícia se encon-

tra dividida, mas da seguinte forma: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal.

O congressista constituinte de 1988 estabeleceu mais uma força de segurança, que foi denominada Guarda Municipal, que tem seu âmbito de atuação nos municípios. A atividade da Guarda Municipal ainda não foi devidamente delineada, mas pode-se afirmar que essa força tem contribuindo para a preservação da ordem pública.

Na realidade, por mais que se possa questionar, a atividade de polícia é um fato certo. Não existe um Estado devidamente organizado sem que exista uma força policial organizada com base nos princípios de hierarquia e de disciplina.

Dessa forma, o Brasil, que passa por tantas mudanças e reformas políticas e sociais, precisa refletir de forma imparcial quanto ao papel que tem sido desenvolvido pelas forças policiais. Assim, essa reflexão levará a um aperfeiçoamento da atividade de polícia.

Afinal, no Estado democrático de direito não existe uma outra força capaz de assegurar os direitos do cidadão e ao mesmo tempo de preservar a ordem pública em seus diversos aspectos que não sejam as forças policiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BLANCHET, Luiz Alberto. *Curso de Direito Administrativo*. Curitiba: Juruá, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*, para uma teoria geral da política. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. *Código Penal Militar*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- _____. *Código Penal*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1993.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Manual de Direito Administrativo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- CRUZ CONSUEGA, Luiz De La. Policia y comunidad. *A Força Policial*, São Paulo, n. 26, p. 43-48, abr./mai./jun. 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- _____. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1999.
- GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de Direito Administrativo*. Tradução de Arnaldo Setti. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. As Guardas Municipais na Constituição Federal de 1988. *A Força Policial*, São Paulo, n. 11, p. 11-27, jul./ago./set. 1996.
- LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. Coordenação de Yussef Cahali. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- _____. *Temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MACEROU, Eliane Ferreira; ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Pena de morte ou prisão perpétua – uma solução justa? IBCCRIM - *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, 26 fev. 2002. Disponível em : <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 30 jan. 2014.
- _____; _____. Violência urbana – uma questão de segurança pública ou política social? IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, 8 mar. 2002. Disponível em : <[www.http://www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 30 jan. 2014.
- MAYER, Otto. *Derecho Administrativo alemán*; parte especial. Buenos Aires: De Palm, 1950. t. II.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____. Poder de Polícia e Segurança Nacional. *Revista dos Tribunais*, v. 445, p. 287-298, nov. 1972.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MINAS GERAIS. *Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 2003.
- _____. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.
- RIVERO, Jean. *Direito Administrativo*. Tradução de Dr. Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra: Almedina. 1981.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Código Penal Militar*: comentado artigo por artigo - parte geral e parte especial. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Líder, 2014. 2v.
- SAMPAIO, José Nogueira. *Fundação da Polícia Militar do Estado de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: 1981.
- SÃO PAULO. Constituição (1989). *Constituição do Estado de São Paulo*. São Paulo: Atlas, 2003.
- SILVA, José Afonso de. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- SILVA, José Carlos Souza. *Abuso de poder no Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1987.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao direito castrense

Jorge Cesar de Assis

Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar em Santa Maria – RS. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.

1 CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS À INTRODUÇÃO AO TEMA

Alguns fatores podem ser elencados como motivadores da edição da chamada Lei Maria da Penha (LPM), Lei 11.340, de 07.08.2006. O ponto marcante foi o caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que em maio de 1983 foi vítima de seu marido, um professor universitário, sendo alvejada por ele enquanto dormia, ficando tetraplégica em consequência das sequelas sofridas e demonstrando com isso que a violência contra a mulher atinge todas as classes sociais¹. Por conta desse triste episódio, o relatório 54, de 2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA responsabilizou o Brasil por omissão a infrações de direitos humanos.

Apesar de ser crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue

vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal. Esses dados foram revelados no balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).

Em relação ao momento em que a violência começou dentro do relacionamento, os atendimentos de 2014 revelaram que os episódios de violência acontecem desde o início da relação (23,51%) ou de um até cinco anos (23,28%).

Em 2014, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial

¹ Perfil da vítima: de um universo de 50 casos (restrito, portanto) cadastrados pelo Serviço Social do Ministério Público na Comarca de Camboriú-SC entre 2008-2009, 82% compareceram à audiência judicial de instrução e julgamento; 54% compareceram desacompanhadas de advogado; 34% eram solteiras, 16% casadas, 12% em união estável, 14% separadas, 4% divorciadas e 4% viúvas; 30% tinham ensino fundamental incompleto e 6% completo, 12% ensino médio incompleto e 16% completo, 6% ensino superior completo e 6% incompleto. *Apud* GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Romulo Andrade. *Lei Maria da Penha*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 97-102.

(1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%).

Dos atendimentos registrados em 2014, 80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% presenciavam a violência e 18,74% eram vítimas diretas com as mães².

Entre os precedentes importantes para a edição da Lei Maria da Penha, registrem-se: em 1995, o Brasil assinou e ratificou duas convenções internacionais, sobre a *Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher* (Convenção de Belém do Pará); em 2002 foi sancionada a Lei 10.445, que alterou o parágrafo único do art. 69, da Lei 9.099/95, possibilitando ao juiz, “em caso de violência familiar, determinar cautelarmente o afastamento do agressor do domicílio”; e em 2004 foi sancionada a Lei 10.886, acrescentando os §§ 9º e 10º, ao art. 129 do Código Penal (CP), tipificando a lesão decorrente de violência doméstica.

Para o melhor entendimento da matéria, anote-se que a Lei Maria da Penha é uma lei mista, tratando de **aspectos penais** (majorando a pena na legislação penal comum), **processuais** (ditando ritos para os processos) e **tutelares** (editando medidas protetivas).

2 A LEI E SUA FINALIDADE

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo a violência de gênero, dirigida especialmente contra a mulher, retratada, via de regra, pela violência doméstica. Essa **violência de gênero** é ampla e abrange todas as formas de submeter a mulher a sofrimento **físico, sexual e psicológico**, aí incluídas todas as formas de ameaças. Portanto, sua finalidade foi a criação de mecanismos para coibir e prevenir a **violência doméstica e familiar** contra a **mulher**.

Tentando estabelecer paralelos entre a legislação penal comum e a militar, veremos que a violência física pode ser encontrada no CP comum em seu art. 129, § 9º e 11, com tipificação também no Código Penal Militar (CPM), art. 209 (lesão corporal) e 210 (lesão culposa). Engloba, igualmente, crimes dolosos contra a vida da mulher, destacando-se no CP comum o art. 121, § 2º-A (feminicídio) e 122 (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio), tipificados também no CPM, nos artigos 205 e 207.

Da mesma forma, a violência sexual é tratada no CP comum, nos crimes contra a dignidade sexual, estupro (art. 213), violência sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218) e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A).

Quando praticada por qualquer ente familiar (pai, marido, namorado ou companheiro) tem sua pena aumentada da metade, de acordo com o art. 226, II, do CP.

O CP Militar também prevê esse tipo de violência, tipificando o estupro (art. 232), o atentado violento ao pudor (art. 233) e a corrupção de menores (art. 234).

Em relação à violência psicológica, o que se verifica no texto da lei é um conceito amplo que pode englobar outras formas de violência:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de auto-estima ou que lhe perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

2 Dados nacionais da violência contra mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 3 out. 2015.

A violência patrimonial visa subordinar a mulher ao agressor, economicamente, impedindo-a de ser livre. Em relação a isso, tomando-se por base o CP comum é possível questionar-se a atual efetividade da **possibilidade de isenção de pena** (CP, art. 181) nos crimes patrimoniais contra a mulher. Por esse prisma, poder-se-ia, então, concluir que o art.183 do mesmo diploma apresenta-se incompleto, tutelando apenas o idoso.

A violência patrimonial está retratada no CP Militar pela previsão do furto simples (art. 240), do dano simples (art. 259), da apropriação indébita (art. 248) e do estelionato (art. 251).

Finalmente, a violência moral está ligada ao desrespeito à dignidade da mulher, e é reprimida pelos dois códigos quando tipificam a calúnia: CP, art. 138 – CPM, art. 214; a difamação: CP, art. 139 – CPM, art. 215; e a injúria: CP, art. 140 – CPM, art. 216.

3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Argumenta-se haver uma aparente contradição entre o objeto da Lei Maria da Penha e a dicção da norma constitucional, visto que de acordo com o seu art. 1º

[...] cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal [...], enquanto que pelo § 8º, do art. 226 da Carta Magna o Estado assegurará [...] a assistência à família, na pessoa de cada um dos

que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações [...].

Se a expressão “cada um dos que integram a família” não se esgota na mulher como objeto de tutela, não se pode negar que o Estado também proveu proteção especial à criança, ao adolescente e ao idoso.

Da mesma forma há quem a considere inconstitucional, por dirigir-se tão somente à proteção da mulher. Há quem a considere uma manifestação do chamado direito penal simbólico, sem qualquer resultado prático efetivo, como a edição da lei que criou a figura do feminicídio³, a aumentar tão cipoal legislativo que assola o país.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em razão da propositura da ADC 19⁴ e da ADI 4.424⁵, decidiu que não há violação do princípio da igualdade pelo fato de a lei ser voltada a proteger apenas a mulher. Decidiu, ainda, que na inexistência dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais comuns acumularão as competências cíveis e criminais decorrentes da LMP. Assentou que aos casos de crimes decorrentes de violência doméstica não se aplica a Lei 9.099/95. Dessa forma, toda lesão corporal (leve ou culposa)⁶ é de ação pública incondicionada⁷.

Enfim, os artigos 12, I e 16 não foram declarados inconstitucionais, apenas lhes foi dada interpretação conforme a Constituição federal (CF), confirmando que devem ser interpretados conforme o art. 41 da LMP⁸.

3 CABETE, Eduardo Luiz Santos. Feminicídio. Aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, n. 439, 1 mai. 2015

4 Proposta pela Presidência da República, que tinha como objetivo declarar constitucionais os artigos 1º, 33 e 41, da LMP.

5 Proposta pelo Procurador-Geral da República, para dar interpretação conforme aos artigos. 12, I, 16 e 41, assentando a natureza **incondicionada** da ação penal, em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, nos casos de violência doméstica.

6 Superior Tribunal de Justiça (STJ): a 6ª Turma **rechaçou a aplicação do princípio da insignificância em caso de agressão doméstica contra a mulher**, mantendo a pena de 3 meses e 15 dias, em regime aberto, imposta a um homem que agrediu sua companheira com socos e empurrões. (14.07.2015)

7 O STF, em sede de Reclamação (RCL 19.525), cassou acórdão do TJRS que, **em razão do desinteresse da vítima no prosseguimento da ação penal**, manteve absolvição de homem acusado de agredir a companheira. Asseverou que no julgamento da ADI 4424, decidiu que a ação penal relativa a violência doméstica é pública incondicionada (07.07.2015).

8 **STJ, Súmula 542**: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Terceira Seção, aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015.

4 QUEM É O AGRESSOR, QUEM PODE SER VÍTIMA, SEGUNDO A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha demarcou o sujeito passivo (mulher) e deixou em aberto o sujeito ativo (que pode ser inclusive outra mulher).

A constituição da família não mais depende exclusivamente do matrimônio (surge da união estável e da relação monoparental, conforme o art. 226, §§ 3º e 4º, da CF); a maior tolerância da sociedade reconheceu a união entre homossexuais como entidade *familiae*, derrubando por completo os antigos supostos caracterizadores da entidade familiar. A ideia de família, portanto, ultrapassou os limites rigorosamente formais (baseados nos documentos, registro civil) para se cimentar nas relações de afeto. É bom que se diga que a lei se funda, prioritariamente, na ideia de violência de gênero, aquela perpetrada contra a mulher motivada pela desigualdade e pela intenção de subjugar a vítima ao poder do agressor.

Com base nisso, pode-se imaginar algumas hipóteses de incidência ou não da Lei Maria da Penha em pendengas entre casais diversos:

- a) **união homoafetiva** (companheira bate na companheira): incide a Lei Maria da Penha;
- b) **vítima travesti – vítima transexual**: para se responder a essa indagação será necessário ter em conta a ampliação do conceito de família, lembrando que objetivo da lei é tutelar a “mulher”. Considerar que quando a lei fala em relações pessoais refere-se à relação entre agressor e vítima, e a orientação sexual independente de que tanto se fala é a do agressor. O travesti não tem nenhuma característica biológica da mulher, e portanto, em relação a ele não se

aplicaria a lei. Já em relação ao transexual, declarado mulher pela Justiça, e documentado como tal, iremos encontrar duas posições: 1. considerando-se o aspecto estritamente jurídico, aplica-se a LMP⁹; 2. não se aplica¹⁰;

- c) **delito contra a honra, envolvendo irmãs**: não configura hipótese de incidência da LMP, que tem como objeto a mulher em uma perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica (Superior Tribunal de Justiça, CC 88.027-MG).

Questão problemática que se apresenta é em relação à aquela agressão praticada por ex-marido ou antigo companheiro/namorado. Verifica-se, aqui, um pecadilho cometido pelo legislador no art. 5º, III, da LMP, visto que, de forma geral, não se pode compreender o fato da agressão “**na relação íntima de afeto**” por quem não mais conviva com a vítima. A separação das pessoas, com exceção de certas contingências que as obrigam a isso, é, por regra, marcada pelo fim da relação afetiva¹¹.

5 VIOLÊNCIA DA MULHER PRATICADA CONTRA O HOMEM

Uma discussão que se apresenta, igualmente, é a da possibilidade de aplicação dos institutos da Lei Maria da Penha em favorecimento do homem, agora tido como vítima, e não mais como agressor.

Respondendo afirmativamente encontramos Marcos José Pinto, para quem pode haver analogia, e se ter, de modo inverso, o homem como vítima de violência doméstica ou familiar, com a aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha, já que o maior sujeito de direitos, objeto de uma lei, não é a pessoa em razão de seu sexo, mas o ser huma-

9 CABETE, Eduardo Luiz Santos. *Feminicídio*, p. 36.

10 GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Romulo Andrade. *Lei Maria da Penha*, p. 51.

11 Nesse sentido, de que tratando-se de caso entre ex-namorados não cabe aplicação da Lei Maria da Penha, vide STJ: CC 91.980 e CC 94.447. O tribunal considerou que, nos dois casos, o relacionamento ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes.

no que é vítima de violência, independentemente de seu gênero¹².

Em posição isolada é bom que se diga, mas a justiça já decidiu dessa forma. Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “se a mulher usa a violência como forma de imposição de poder em relação ao homem, as medidas protetivas da LMP podem favorecê-lo, impondo-se analogia *in bonam partem*”¹³.

Da mesma forma, um rápido passeio pela internet irá demonstrar, extreme de dúvidas, que a violência não é exclusivamente masculina. Verifiquemos as seguintes manchetes: “Mulher incendeia a própria casa após brigar com o marido e acertá-lo com um martelo em Manaus”¹⁴; “Mulher dispara 12 tiros contra o ex-namorado nos ingleses, em Florianópolis”¹⁵; “Médica que mandou cortar pênis do ex-noivo vai para prisão domiciliar em MG”¹⁶; “Viúva de diretor da Yoki confessa ter matado e esquartejado o marido”¹⁷, para ficarmos apenas nas mais recentes.

Vídeo disponível no Youtube mostra as imagens de uma sargento da PM de Minas Gerais matando o namorando, também sargento da mesma corporação, a tiros de pistola, em uma churrascaria, após uma briga entre o casal, onde a mulher foi inicialmente agredida a socos, saiu do estabelecimento e depois retornou para o desfecho trágico¹⁸.

A violência, portanto, atinge a todos, independentemente de sexo ou opção sexual, ainda que em razão de um ou de outra possa ocorrer em maior ou menor escala.

6 MULHERES MILITARES SÃO SEMPRE A PARTE MAIS FRACA?

A partir de agora passamos a centrar diretamente no objeto desta análise. Trata-se de responder se a mulher militar enquadra-se no perfil daquela tutelada pela Lei Maria da Penha, e se o avanço da mulher – diga-se, legítimo – na carreira militar a torna incompatível com aquela tutela e se, uma vez tutelada, isso implicaria em uma incompatibilidade com a própria vida militar.

Em relação ao ingresso das mulheres na carreira das armas, nas Forças Armadas (FFAA) a Marinha foi pioneira em admitir mulheres em seus quadros (1980). O Corpo Feminino da Reserva da Força Aérea Brasileira (FAB) foi criado em 1981, sendo que no Exército (EB) o ingresso se deu a partir de 1991.

Inicialmente executavam apenas atividades administrativas. Nos dias atuais, exercem também funções de comando¹⁹. Participam das operações de garantia da lei e da ordem, cada vez mais comuns no país e, inclusive, de missões internacionais nas Forças de Paz da ONU.

12 PINTO, Marcos José. A Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando o homem for a vítima? Disponível em <http://jus.com.br/artigos/22194/a-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-quando-o-homem-for-a-vitima>. Acesso em: 10 out. 2015.

13 Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ApCrim 1.0672.07.249317-0, rel. Judimar Biber, 06.11.2007.

14 Disponível em: < http://acritica.uol.com.br/manaus/Mulher-incendeia-propria-martelo-Manaus_0_1275472450.html >. Acesso em: 3 out. 2015.

15 Disponível em: < <http://horadesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2014/11/mulher-dispara-doze-tiros-contr-ex-namorado-nos-ingleses-em-florianopolis-4644504.html> >. Acesso em: 3 out. 2015.

16 Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/26/medica-que-mandou-cortar-penis-de-ex-noivo-vai-para-prisao-domiciliar-em-mg.htm> >. Acesso em: 3 out. 2015.

17 Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/viuvva-confessa-ter-matado-e-esquartejado-executivo-da-yoki/> >. Acesso em: 3 out. 2015.

18 IMAGENS mostram sargento da PM matando o namorado em Minas Gerais. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=-Z40CeRgUXXE> >. Acesso em: 27 set. 2015.

19 A capitão-de-mar-e-guerra Dalva Maria Carvalho Mendes foi a primeira mulher brasileira a se tornar oficial general. Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, em 23/07/2014, ela foi promovida a contra-almirante, tendo ingressado na Marinha, na primeira turma do Corpo Auxiliar Feminino de oficiais, em 1981.

A situação é semelhante nas forças auxiliares. Na Polícia Militar (PM) de São Paulo, foi criado o Corpo de Policiamento Feminino em 1955, por ato do então governador Jânio Quadros. Na PM do Paraná a P Fem foi criada em 1979, e em Minas Gerais, em 1981²⁰.

Pode-se afirmar que, em 1984, com a alteração do Decreto Lei 667/69, foi que instituiu-se o embasamento legal para inclusão das mulheres nas forças estaduais (§ 2º, do art. 8º)²¹.

Desnecessário lembrar que tanto as Forças Armadas quanto as polícias e corpos de bombeiros militares (CBM) são fundadas em dois pilares, disciplina e hierarquia, e dessa forma, a identidade coletiva dos militares é marcada pela oposição entre o militar e o civil. Nesse sentido, “as mulheres nessas instituições devem se constituir em militares e não em mulheres militares”²².

Portanto, a condição de militar diferencia a mulher militar em relação às demais. A submissão

ao estresse físico e psicológico, aos riscos da profissão, à cobrança do dia a dia e à cultura militar fazem da mulher militar – na expressão de Marcus Vinicius Souto Graciano – um ser especial²³.

Ademais, por força de lei, os (as) militares estaduais (e federais) são obrigados a enfrentarem o perigo e ainda se for o caso a morrerem no cumprimento do dever, o que se denomina “tributo de sangue”²⁴, circunstância especialíssima que Allan Cesar Macena chamou de princípio da disponibilidade da vida²⁵, comum aos militares quando do ingresso na corporação²⁶.

Um rápido passeio pelas PMs brasileiras irá demonstrar um número cada vez maior de mulheres nas forças especiais dessas corporações, como Ana da Silva, Bianca Cirillo, Ana Paula Monteiro e Marlisa Neves, as únicas quatro mulheres no Batalhão de Operações Especiais (Bope), do Rio de Janeiro²⁷; Cláudia, Edmeiry, Denise e Vânia, integrantes do Batalhão de Polícia de Choque (BP Choque), do Rio Grande do Norte²⁸; e Anahy, a

20 É cada vez mais comum mulheres comandantes nas PMs brasileiras. A Polícia Militar de Alagoas oficializou, no dia 10/10/2014, a troca de comando das unidades da capital e do interior do estado. Quatro mulheres militares foram nomeadas entre os 44 cargos de comando. A cerimônia foi realizada no quartel da PM, localizada no bairro do Centro e conduzida pelo comandante-geral cel. Marcus Aurélio Pinheiro. A major Fátima do Valle assumiu o 2º Batalhão de Polícia Militar (BPM), em União dos Palmares, na Zona da Mata. A major Rita de Cássia assumiu a chefia de Seção Técnica de Ensino. A capitã Martins Lucena passou a comandar o setor de Procedimentos Ordinários da Seção de Polícia Disciplinar da Corregedoria e a major Crisely Souza foi nomeada subdiretora do Serviço de Enfermagem da Diretoria de Saúde da Polícia Militar.

21 Decreto Lei 667, de 02.07.1969, art. 8º, § 2º: Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares: (Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984) a) **admitir o ingresso de pessoal feminino** em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército; (Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984)

22 TAKAHASHI, Emilia Emi. *Homens e mulheres em campo*: um estudo sobre a formação de identidade militar. Tese de Doutorado em Educação – Faculdade de Educação da Universidade de Campinas – UNICAMP, 2002.

23 GRACIANO, Marcus Vinicius Souto. *Aplicação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – nas relações afetivas envolvendo casal de militares*. Trabalho de Conclusão do Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, 2012. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/monomarcusvinicius.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2015.

24 ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. A necessidade da Justiça Militar no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/necessidadejme.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2015.

25 CESAR, Allan. A Disponibilidade da vida como princípio alicerce do militar. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 101, p. 10-14, mai./jun. 2013.

26 Portaria Normativa do Ministério da Defesa 660, de 19/05/2009, Art. 176, V – **Compromisso à Bandeira**: Incorporando-me à Marinha do Brasil (ou ao Exército Brasileiro ou à Aeronáutica Brasileira) / prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado / respeitar os superiores hierárquicos / tratar com afeição os irmãos de armas / e com bondade os subordinados / e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria / cuja honra, integridade e instituições / **defenderei com o sacrifício da própria vida**”. As Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares têm juramento semelhante.

27 BATOM na Caveira. Disponível em: <<http://www.conesulnews.com.br/brasil-mundo/batom-na-caveira-uma-conversa-com-as-unicas-4-mulheres-do-bope>>. Acesso em: 27 set. 2015.

28 BATOM na Caveira.

primeira mulher a assumir o comando de um pelotão da Rondas Ostensivas Tático Móvel (Rotam) do Paraná,²⁹ entre outras.

Responsáveis pela defesa da pátria, de sua soberania e instituições, e pela ampla, nobre e difícil missão de preservação da ordem pública, as mulheres militares encontram-se em pé de igualdade com os homens nas mesmas condições. Parece, ao menos é a impressão que se tem, que essa mulher não se amolda ao perfil daquela tutelada pela Lei Maria da Penha.

A medida mais recente a favor da igualdade das mulheres no meio militar foi a apresentação do Projeto de Lei 213/2015, que acrescenta um segundo parágrafo ao art. 1º da Lei 4.375/1964 – Lei do Serviço Militar (LSM)³⁰.

Pelo PL, as mulheres ficam isentas do serviço militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção de apresentação prevista no art. 13 da LSM.

Para a senadora Vanessa Graziottin (PCdoB-AM), relatora do projeto de lei, “não existe qualquer estudo científico que comprove inferioridade das mulheres em relação aos homens capaz de justificar a impossibilidade de atuarem com amplitude nas FFAA”.

A senadora aduz que o avanço da tecnologia permitiu a evolução dos armamentos, tornando-os cada vez mais leves e automáticos. Assim, deixa de ser plausível o argumento de que falta à mulher força física, como impeditivo para figurar nos campos de batalha.

Essa igualdade, este advento a missões perigosas, cumpridas diuturnamente, parecem afastar

da mulher militar o estigma da fraqueza ou debilidade. Ao menos em um primeiro momento, mas vamos em frente.

7 CASAL DE MILITARES E A OCORRÊNCIA DE CRIME NO AMBIENTE DOMÉSTICO – TEORIAS EXISTENTES

Na doutrina é possível encontrar três teorias a respeito da questão.

Pela primeira, qualquer fato delituoso ocorrido entre casal militar da ativa (tendo o marido ou mulher por agente) seria crime militar, por força do art. 9º, II, ‘a’, do CPM, dessa forma não se aplica a LMP. A tese privilegia a Justiça Militar. Não há que se falar na mulher como parte mais fraca a merecer tutela especial, sendo que independe do local onde se cometa a infração.

Defendem-na: Enio Luiz Rosseto, por entender que o conceito de crime militar é *ex vis legis*, impondo-se que se atenda a lei³¹; Guilherme de Souza Nucci, que não vê diferença se o militar marido lesiona a militar esposa dentro do quartel ou dentro da residência comum do casal. Afirma tratar-se de crime militar, mas reconhece a tendência de se deixar fora do âmbito militar as agressões existentes no cenário doméstico³²; também Adriano Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas, para quem o argumento da tutela constitucional da família deve ser tomado com o da dignidade humana, e ambos reforçarão, isto sim, a constitucionalidade da letra ‘a’, do inciso II, do art. 9º, do CPM, à agressão da esposa ou companheira contra o marido, ou entre companheiros do mesmo sexo. Concordam, no entanto, que no caso de vio-

29 Mulher assume pela primeira vez o comando de um pelotão da Rotam. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=84827>> . Acesso em: 27 set. 2015.

30 Vide MELO, Livia Aragão de. A necessidade de novas regras para o ingresso das mulheres no serviço militar. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, n. 442, p. 16-17, jun. 2015.

31 ROSSETTO, Enio Luiz. *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.109.

32 NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 44.

lência praticada pelo marido contra a esposa, companheiro contra companheira, a questão é um pouco mais complexa, tendo em vista que a Lei Maria da Penha foi criada para ser aplicada nesses casos³³.

É uma teoria intransigente, convenhamos. Nem todo fato delituoso ocorrido entre militares constitui crime militar. A caracterização do crime militar não se resume a esse dado objetivo, autor e vítima serem militares da ativa, devendo ser considerada a efetiva ofensa à instituição militar de que os defensores da primeira teoria preferem passar ao largo. Com efeito, levada à risca, ou seja, aceita a ideia que uma lesão corporal causada pelo marido militar, dentro de casa, contra a mulher militar, por um motivo doméstico constitui crime militar implica aceitar que, mesmo no seio de seu lar, o cônjuge (companheiro) de menor posto ou graduação tenha que pedir permissão para sentar-se ou retirar-se da mesa, já que isso é uma regra essencial da disciplina prevista nos regulamentos de honras e sinais de respeito, e sua violação constitui transgressão. Imagine-se na hora de partilhar do leito.

Pela segunda teoria, defendida, p. ex., por Murillo Salles Freua, aceitar que o CPM e o Código de Processo Penal Militar (CPPM) devem ser aplicados para resolver problemas da intimidade e da vida privada do militar, sem nenhuma relação com a regularidade militar, pode gerar danos irreparáveis à regularidade da instituição família³⁴, e assim, ainda que o fato seja cometido entre militares da ativa, se a mulher for a vítima, o crime seria comum, sempre, aplicando-se totalmente a Lei Maria da Penha. É a posição também de Célio Lobão,

ao lecionar que se a ocorrência diz respeito à vida comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexo para a disciplina, permanecerá no âmbito da jurisdição comum³⁵. Exclui a Justiça Militar. A demonstração da evolução das atividades da mulher nas forças militares, e também do seu grau e capacidade de defender-se ou causar dano ao cônjuge (companheiro), também faz com que essa teoria se mostre intransigente, e até mesmo fora da realidade, pois a mulher objeto de tutela da Lei Maria da Penha é aquela que se apresenta de maneira desigual e subjugada pelo poder do agressor. Salvo raras hipóteses, não será a mulher militar.

Finalmente, pela terceira teoria, via de regra os fatos delituosos acontecidos entre casal de militares tratam-se de crime militar impróprio, por isso aplica-se a LMP na sua parte protetiva. É uma teoria que concilia a aplicação da lei pela Justiça Militar, ou seja, em alguns casos (não todos), tratar-se-ia de crime militar, a ser processado e julgado pelo Conselho de Justiça, mas a todo tempo poderiam ser aplicadas as medidas protetivas, seja pelo juiz auditor (juiz de direito), seja pelo Conselho de Justiça. É a posição apresentada por Abelardo Júlio da Rocha³⁶.

Ficamos com a terceira teoria, muito mais consentânea com a realidade dos fatos e com os ditames constitucionais vigentes.

Independente disso, há que se ressaltar que a aplicação da teoria conciliadora passa, necessariamente, pela correta classificação do que seja crime militar, que enseja aceitarmos tratar-se de uma tipicidade indireta³⁷. Alguns passos são fun-

33 FREITAS, Ricardo; MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme. *Direito Penal Militar: teoria crítica & prática*. São Paulo: Editora Método, 2015. p. 112.

34 FREUA, Murillo Salles. O casal de militares perante a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/casalmilitares.pdf> acesso em 02.10.2015.

35 LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 121-122.

36 ROCHA, Abelardo Júlio da. Da eventual aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica contra a mulher militar. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_>. Acesso em: 2 out. 2015.

37 Vide ASSIS, J. C. Art. 9º do CPM: a ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, v. 14, n. 87, p. 25-29, jan./fev. 2011.

damentais frente à ocorrência de um fato delituoso que tenha ocorrido entre um casal de militares:

- a) verificação se o fato em análise está descrito na Parte Geral do CPM;
- b) se positivo, verificação se aquele fato se enquadra em uma das várias hipóteses do art. 9º, do CPM. Em sendo negativa a resposta de crime militar não se trata;
- c) ainda que positiva a verificação, necessário perquirir da existência de alguma causa excludente de criminalidade, pois o tipo legal indica a antijuridicidade;
- d) por fim, inexistindo excludentes a descaracterizar a ilicitude do fato, importa analisar a **efetiva ofensa** à instituição militar considerada, como elemento determinante da caracterização de crime militar.

Dentro dessa análise da ocorrência de crime militar entre casal de militares, é de bom alvitre lembrar-se que ainda que se tratem de questões objetivas, e portanto facilmente verificáveis, a análise deve envolver ainda os seguintes fatores: o fato de o casal de militares ser constituído de marido e mulher de igual posto ou graduação; o fato de a mulher ser superior hierárquica do marido; o fato de a mulher ser subordinada hierárquica do marido e; a possibilidade de pertencerem ou não à mesma força federal ou estadual.

Portanto é pertinente a observação de Murilo Freua de que nos casos de violência doméstica e familiar praticados fora do ambiente da caserna será necessário igualmente analisar a qual força pertencem os militares, que fato ocorreu, qual a graduação ou posto dos envolvidos, o motivo, o lugar, entre outros³⁸.

Seguindo essa linha de raciocínio, Marcus Vinicius Souto Graciano formula a seguinte hipótese: se o marido (PM da ativa) agride sua mulher (militar do Exército da ativa), o marido agressor seria

juizado na Justiça Militar da União?

E prossegue: se o marido militar (EB, ativa) agredisse sua mulher (PM da ativa). Pela lógica, aceitando-se que é crime militar, o agressor teria que ser julgado na Justiça Militar estadual, a qual tutela os valores das instituições militares estaduais. Eis aqui o problema: a Justiça Militar estadual só julga PM e BM. O crime então cometido seria comum?³⁹

Respondendo os dois questionamentos teríamos – tendo-se em conta uma vez mais a efetiva ofensa à instituição considerada como fator determinante do crime militar – que, em princípio, e desde que houvesse alguma conotação com a instituição Exército Brasileiro, seria possível (mas não necessariamente) que houvesse crime militar e que o marido PM respondesse na Justiça Militar da União, se o fato ocorresse em um quartel das Forças Armadas. Todavia, alternando-se a instituição do marido agressor, mesmo que ofendida a instituição Polícia Militar (a agressão ocorresse agora em um de seus quartéis), o marido agressor, por ser do Exército, pela lógica deveria ser julgado na Justiça Militar estadual, mas isso não ocorre, porque a Justiça Militar dos estados é restrita, julgando apenas policiais e bombeiros militares, razão pela qual o crime seria julgado na Justiça comum, não podendo ser julgado na Justiça Militar da União por inexistir lesão à instituição militar federal.

Ou seja, para o mesmo fato, apenas por ter o marido agressor como pertencente a instituição militar diversa, irá apresentar duas soluções distintas: na primeira poderá ser crime militar, mas na segunda com certeza será crime comum. Essa constatação irrefutável já é suficiente para afastar a primeira teoria, aquela que diz que fato delituoso cometido por militar contra militar, ambos da ativa, é crime militar em qualquer situação. Será no caso concreto, à luz do exame de todas as circunstâncias que envolveram o fato delituoso, que se poderá dizer se ele constitui crime militar ou não.

38 FREUA, Murillo Salles. O casal de militares perante a Lei Maria da Penha.

39 GRACIANO, Marcus Vinicius Souto. *Aplicação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – nas relações afetivas envolvendo casal de militares.*

8 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR – TERCEIRA TEORIA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Passemos agora a considerar a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha em casos correntes no ambiente castrense. Seria o caso de aplicação da terceira teoria – conciliadora, já que o fato efetivamente teria sido caracterizado como crime militar⁴⁰. Uma vez constatado que estão presentes os requisitos necessários, é possível, então, a aplicação das chamadas medidas protetivas de urgência, que obviamente, obrigam ao agressor. São elas:

- a) **suspensão da posse ou restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/2003. Finalidade: evitar um mal maior por parte do agressor. A arma, particular ou da corporação, deve ser recolhida pelo chefe imediato do militar. Providência que pode ser representada *incontinenti* pela autoridade de polícia judiciária militar ao comandante do agressor ou ser determinada pelo juiz de direito do juízo militar (juiz auditor), de ofício ou a requerimento do Ministério Público;
- b) **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**. Aplicação analógica, em face do art. 3º do CPPM. Se determinada, não cabe *habeas corpus*. Paciente acusado de crime sexual contra a filha, também militar. Se é possível a condenação do réu sem testemunha do estupro, com muito mais razão, é possível a aplicação analógica das medidas de proteção urgentes da LMP (TJMMG, HC. 1678/2011, rel. Juiz Fernando Galvão).

Para o juiz Fernando Galvão, relator, seria um paradoxo contemplar a mulher militar com o afastamento do agressor do lar do casal e ao mesmo tempo ela ter que conviver com ele no quartel, principalmente se existir relação de subordinação

hierárquica. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) entende que a movimentação de militar de uma unidade para outra decorre do poder discricionário da administração. Os militares não têm direito à inamovibilidade, assentou.

A Lei Maria da Penha prevê a **proibição de determinadas condutas** que estão no seu art. 22, III, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

As medidas protetivas de urgência são cautelares e visam a impedir danos imediatos, por isso devem ser concedidas de plano. Havendo lavratura de Auto de Prisão em flagrante em virtude de violência doméstica e familiar praticado por marido militar, o oficial que estiver exercendo a função de polícia judiciária militar levará tal fato ao conhecimento do juiz de direito (juiz auditor).

Causa espécie, até mesmo por serem medidas específicas geralmente ligadas à Vara da Família ou da Infância e Juventude, as medidas de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Poderia o juízo militar fazê-lo? Nos termos do art. 33 da LMP, enquanto não estruturados os juizados de violência Doméstica e Familiar, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal dela decorrentes.

As auditorias de Justiça Militar são varas criminais sem sombra de dúvidas. Assim, em princípio poderão seus magistrados acumular tais competências. Isso pressupõe que se o magistrado segue

40 Vide ROCHA, Abelardo Júlio da. Da eventual aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica contra a mulher militar.

a terceira teoria – conciliadora – e pretende aplicar a Lei Maria da Penha nas causas sob seu julgamento, deverá procurar aparelhar seu juízo para esse *mister*. Nesse ponto a equipe de atendimento multidisciplinar será fundamental.

Essa possibilidade, no entanto, é duramente criticada por Isaac Sabbá e Romulo de Andrade Moreira, entendendo ser bastante estranho (no mínimo), inclusive do ponto de vista constitucional do juiz natural, essa competência cível ser “delegada” a um juiz com competência criminal⁴¹.

9 DA ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR (COMANDANTE), ART. 11, DA LMP

Uma vez aceita a tese de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos delituosos envolvendo casal de militares e que caracterizem crime militar, é de se verificar, agora, a assistência que deve ser prestada à mulher vítima de violência doméstica e familiar e que dela necessite.

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial (leia-se o comandante, a pedido da vítima ou do encarregado do inquérito policial militar ou auto de prisão em flagrante), **deverá**, entre outras providências:

- a) garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato o Ministério Público e ao juiz auditor (juiz de direito);
- b) encaminhar a ofendida a hospital ou posto de saúde e ao IML;
- c) fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- d) informar à ofendida os direitos a ela conferidos na LMP e os “serviços disponíveis”⁴².

É de se questionar, entretanto, como ficaria a situação no seio da caserna – reflexo do fato para a tropa –, se a mulher ofendida fosse superior ao marido agressor e muitas vezes oficial e até comandante de unidade militar. Poderia essa oficial ou comandante ser destinatária das medidas de proteção em relação ao seu marido subordinado, sem perder a autoridade de seu cargo ou função?

Um rápido passeio pelo Estatuto dos Militares (EM) irá demonstrar, no seu art. 34, que o comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Da mesma forma, o art. 36 do EM assevera que o oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção. O art. 37, por sua vez, dispõe que os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

A lei cercou o oficial de inúmeras garantias e prerrogativas para o exercício da sua nobre função, e fez isso de tal forma que previu, inclusive, no parágrafo único do art. 42, do Código Penal Militar, o estado de necessidade justificante para o comandante, segundo o qual:

[...] não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Enfim, o oficial, ou mesmo o comandante, pode-

41 SABBÁ, Isaac; MOREIRA, Romulo Andrade. *Lei Maria da Penha*, p. 37.

42 Obviamente o magistrado da Justiça Militar que decide aplicar a Lei Maria da Penha aos crimes militares deverá ter uma relação de todos os serviços disponíveis na área de sua jurisdição.

ria receber essa proteção legal em relação ao seu marido (companheiro) subordinado? Essa é uma questão para reflexão, conquanto em um primeiro momento se possa ser levado a responder negativamente, veremos que a análise somente poderá ser feita em caso concreto, mesmo porque a violência contra superior ou contra o inferior sempre existiu na caserna, tanto que o próprio Código Penal Militar lhe faz expressa previsão na sua Parte Especial, nos crimes contra a autoridade e a disciplina militar.

Que se dirá então da violência entre um casal, mesmo que de militares? Ainda que indesejada a violência ela poderá acontecer, e, convenhamos, o superior não perde a autoridade porque em dado momento foi subjugado fisicamente pelo subordinado. A verdadeira força decorrente da hierarquia e da disciplina está concentrada no cargo ou função ocupada, e não guarda nenhuma relação com a força física que um militar possa ter a mais que outro.

10 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE CASAL DE MILITARES SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS

Já nos encaminhando para o final deste trabalho, veremos agora a posição dos tribunais brasileiros. De um modo geral, parece que as cortes têm se encaminhado para o aceite da terceira teoria – a conciliadora –, ou seja, frente ao eventual conflito aparente de normas, verificar, em caso concreto, se ocorreu efetiva ofensa à instituição militar. Em caso positivo, trata-se de crime militar, ou ao contrário, de delito comum, a ser resolvido na esfera comum.

Iniciemos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e nele com o emblemático *habeas corpus* 103.812 – SP⁴³, interposto pela defesa de um soldado PM feminino, acusada de homicídio doloso contra o marido, tenente-coronel da mesma corporação e

condenada pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP). Para o Supremo Tribunal Federal tratou-se de crime comum, sem nenhum reflexo na caserna, visto que embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, **sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida**, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, inciso II, letra ‘a’, do CPM. Asseverou ainda que os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal regidas pelas normas do direito comum.

A decisão da mais alta corte brasileira nos pareceu correta, afinal o crime militar deve ser sempre a exceção. Em sentido contrário, ou seja, decidindo que o fato envolvendo casal de militares tratou-se de crime militar, é de se volver os olhos agora ao Superior Tribunal Militar (STM), na apelação 18-08.2013.7.02.0102-SP, cujo relator foi o min. Luis Carlos Gomes Mattos, julgada em 10/9/2014.

Tratou-se, na espécie, de pendenga envolvendo casal de militares, na qual um sargento do EB, praticou ameaça contra a sua mulher, também sargento do EB, inicialmente no próprio nacional residencial que o casal ocupava. E depois, via celular, que foi posto em viva-voz pela vítima, tendo esse fato sido presenciado por testemunhas da base de administração e apoio da organização militar, onde a militar, que se ausentara do lar, estava autorizada a pernoitar. Para o tribunal, havendo desdobramento para a caserna, o fato não mais se restringe à intimidade do casal. O STM negou provimento ao apelo, sendo que o réu impetrou pedido de *habeas corpus* agora ao Supremo Tribunal Federal, que sob os mesmos argumentos da origem, negou a ordem e manteve a condição militar do crime⁴⁴.

43 STF, 1ª Turma, rel. min. Carmen Lúcia; rel. para o acórdão min. Luiz Fux, j. em 29/11/2011.

44 STF, 1ª Turma, HC 125.836, rel. min. Dias Toffoli, julgado em 03/03/2015.

Nos dois exemplos apontados, nos pareceu ter havido coerência do STF. Conquanto as decisões sejam em sentido contrário, ficou bastante claro, que para a caracterização do crime militar, é *mis-ter* que ocorra uma efetiva ofensa à instituição militar considerada (ainda que por desdobramento), sem o que o crime torna-se comum e deve ser apreciado pela jurisdição ordinária.

Do Tribunal de Justiça Militar gaúcho (TJMRS) também apresentamos duas decisões envolvendo casal de militares em que prevaleceu a tese da existência de crime militar.

No primeiro caso, ainda que impulsionado por inconformismo frente a uma possível separação, veremos que o réu, sargento da ativa que havia agredido sua companheira, uma capitã, algemando-a em via pública, ao ser abordado por PMs que foram chamados por vizinhos, identificou-se como sargento da brigada acreditando que seria liberado. Para o TJMRS, não se trata de mera pendenga familiar quando essa **extrapola as fronteiras da privacidade e torna-se pública**⁴⁵.

No outro caso, considerou-se que

[...] é de natureza militar os crimes de violência contra superior e de ameaça, praticados por soldado (mulher) contra sargento (seu companheiro), ambos da ativa, no âmbito do quartel, desimportando a condição de casal entre autor e vítima.

Constou do acórdão:

[...] Se fossem no âmbito familiar até se poderia cogitar que os fatos devessem dizer à vida privada e particular, mas a recorrente – soldado – compareceu voluntariamente ao quartel para agredir e ameaçar a vítima [...] Na ocasião, após frustradas tentativas de contato telefônico da acusada (Sd) com o seu ex-marido e vítima (Sgt), a denunciada de folga, depois

de encontrá-lo saindo de um restaurante, após rápida conversa, dirigiram-se ao quartel da BM de Paraí, local em que a acusada passou a investir contra o superior, arrastando-o e gerando as lesões...”⁴⁶.

Ou seja, o fato delituoso entre um casal de militares, que no dizer do TJMRS **extrapola os limites do seu âmbito familiar**, pode caracterizar o chamado **desdobramento da ofensa para a caserna**, preconizado pelo STM e pelo STF.

Finalmente, não poderíamos deixar de trazer a lume um fato concreto, com a aplicação da teoria conciliadora, acontecido recentemente no primeiro grau da Justiça Militar da União, especificamente na Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, em Belém-PA, – envolvendo casal de militares. Segundo constou da denúncia, no dia 10 de março de 2015, por volta das 8:00h, uma 2º-tenente estacionou seu veículo em frente à Seção Telemática da Base Aérea de Belém. Cerca de 15 minutos após estacionar seu carro, a oficial fora informada que um 2º-sargento, seu ex-companheiro, ora denunciado, teria utilizado um martelo para danificar o para-brisa de seu veículo e jogado substância inflamável no veículo. Considerado crime militar, sem qualquer sombra de dúvida⁴⁷, o agente foi incursionado no art. 261, II, do CPM (dano qualificado pelo uso de substância inflamável, sujeito a uma pena de reclusão de até quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave).

Na sala da auditoria, durante a audiência de qualificação e interrogatório seguiu-se a oitiva da ofendida, que expressou sentir-se ameaçada pelo réu, que trabalhava na mesma organização militar (OM) e que já teria aparecido, sem motivo justificável, no colégio do filho pequeno da tenente.

Com parecer favorável do Ministério Público Militar, naquela audiência, o réu: a) teve suspenso o direito de porte de arma (art. 22, I, LMP); b) foi

45 Lesão corporal, violência contra superior e constrangimento ilegal. TJMRS, Ap. crim. 3.785/05, relator juiz Cel Sérgio Antonio Berni de Brum, julgado em 09.11.2005.

46 TJMRS, recurso inominado 5.377-38.2013.9.21.0000, relator juiz Cel Antônio Carlos Maciel Rodrigues, julgado em 19/03/2014.

47 Praticado por militar da ativa, contra militar na mesma situação, em área administração militar.

transferido para outra OM (art. 22, II, LMP); c) foi proibido de ter contato com a ofendida e sua família (art. 22, III, LMP).

Ainda que considerado o fato delituoso como crime militar, considerou-se, na oportunidade, que a ofendida corria riscos à sua integridade e de seu filho menor, razão pela qual o Conselho de Justiça deferiu as medidas protetivas de urgência, em uma perfeita aplicação da Lei Maria da Penha na Justiça Militar.

11 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha é uma lei **mista**, tratando de **aspectos penais** (majorando a pena em alguns casos na legislação penal comum), **processuais** (ditando ritos para os processos) e **tutelar** (editando medidas protetivas).

Sua finalidade foi a criação de mecanismos para coibir e prevenir a **violência doméstica e familiar** contra a **mulher**, caracterizada como violência de gênero.

As mulheres militares, que inicialmente executavam apenas atividades administrativas, nos dias

atuais são efetivamente preparadas para o combate, e exercem também funções de comando. À primeira vista não se enquadrariam no perfil da tutelada pela lei especial. Uma análise mais detida irá permitir verificar, como lembrou Marcos José Pinto, que o maior sujeito de direitos, objeto de uma lei, não é a pessoa em razão de seu sexo, mas o ser humano, que é vítima de violência, independentemente de seu gênero e, dizemos nós, de seu posto e graduação militar.

A questão da aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência entre casal de militares cinge-se, em princípio, na efetiva caracterização do crime militar, que implica em ofensa à instituição militar. Isso é verificado somente em caso concreto.

Havendo desdobramento do fato, da intimidade do casal para o ambiente da caserna, caracteriza-se crime militar, de competência da Justiça especializada, caso contrário o feito será processado e julgado na Justiça comum.

É plenamente possível a aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas na Lei Maria da Penha, aos casos de crimes militares.

A prisão em flagrante delito de policial militar e o limite da atribuição da autoridade de polícia judiciária militar

Maurício José de Oliveira

Major da Polícia Militar de Minas Gerais. Especialista em direito público pela Universidade Newton Paiva, especialista em segurança pública pela Academia da PMMG e Fundação João Pinheiro, bacharel em direito pela Unifenas e bacharel em ciências militares com ênfase em defesa social pela Academia da PMMG. É membro colaborador da Comissão de Direito Militar da OAB/MG. É professor credenciado na Academia da PMMG nas disciplinas de direito penal militar de processos administrativos. É autor do Livro "Comentários ao Código de Ética e Disciplina dos Militares do estado de Minas Gerais"¹

1 INTRODUÇÃO

O auto de prisão em flagrante delito (APFD) é o procedimento administrativo adequado à formalização do encarceramento do indivíduo autor de crime (ou delito) e preso em estado de flagrância, lavrado por determinação da autoridade de polícia judiciária militar ou comum, a depender na natureza da infração penal.

Tomando por base o conceito analítico tripartido do crime e dentro de uma acepção finalista, tem-se que, para o direito penal, para que se possa falar em cometimento de crime é necessário que o agente (ou autor) tenha praticado, além de uma ação tipicamente descrita na norma penal incriminadora, também uma conduta ilícita (ou anti-jurídica), isso é, contrária ao ordenamento jurídico, e culpável, ou seja, jurídica e socialmente reprovável.

Ocorre que o direito processual penal, que é o meio pelo qual se aplica o direito penal, e em especial o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e o Código de Processo Penal (CPP), que são as normas que estabelecem o exercício da atividade de polícia judiciária militar ou comum em face da prisão em flagrante delito, são alvos de dúvidas e interpretações diversas acerca do seu conteúdo e alcance.

É justamente nesse contexto que se insere o policial militar que no exercício de sua missão, em prol da defesa dos direitos da sociedade e em decorrência de uma ação policial legítima, acaba por atentar contra um bem jurídico fundamental penalmente tutelado, mas amparado em uma causa legal excludente de ilicitude ou culpabilidade, o que afasta ocorrência de um crime.

Nesse caso, indaga-se se a lavratura de todos os atos do APFD em face desse policial militar, o que

¹ Oliveira, Maurício José. *Comentários ao Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais*: Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002. Belo Horizonte: Diplomata, 2015.

redundaria no seu encarceramento até que haja a análise e deliberação do juízo competente pela concessão, mediante parecer do Ministério Público, de liberdade provisória ou relaxamento da prisão, seria medida legalmente imposta à autoridade de polícia judiciária militar, ou se cabe a ela a possibilidade de adoção de procedimento legal diverso e menos gravoso ao agente.

Diante desse cenário, este artigo aborda os meandros que cercam a lavratura do APFD, para que se possa verificar se a atribuição da autoridade de polícia judiciária militar deve se limitar tão somente à análise de tipicidade de determinada conduta ou pode se estender a uma completa verificação da existência de indícios de ilicitude e culpabilidade, para, somente então, determinar a lavratura do APFD e o conseqüente encarceramento do policial militar.

2 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

A prisão em flagrante conta com quatro procedimentos distintos e que se sucedem: a) captura do agente, que, estando em situação de flagrância, recebe a voz de prisão por um policial ou qualquer do povo; b) condução coercitiva do preso até a presença da autoridade de polícia judiciária; c) a lavratura do APFD; d) recolhimento ao cárcere (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 526).

Nesse contexto, o APFD é o procedimento administrativo criminal a cargo da autoridade de polícia judiciária militar ou comum, destinado ao registro formal da prisão em flagrante e dos motivos que a ensejaram, bem como necessário ao encarceramento do preso, cuja forma encontra-se regulada nos artigos 245 a 247 do CPPM (prisão em flagrante de crimes militares), e sua lavratura requer a observância das garantias constitucionais do preso previstas no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/88).

Ressalta-se, contudo, que o recebimento da voz de prisão em flagrante delito nem sempre terá como consequência o recolhimento do conduzido ao cárcere, posto que essa decisão caberá à autoridade de polícia judiciária a quem for apresentado o conduzido (CASTELO BRANCO, 1984, p. 125).

Assim, Assis (2008, p. 84-90), Castelo Branco (1984, p. 89-133), Capez (2012, p. 321-326), Feitosa (2010, p. 881-885) e Távora e Alencar (2010, p. 526-529) esclarecem que a lavratura do APFD e o recolhimento do conduzido ao cárcere somente se dará quando a autoridade policial verificar estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante, quando então decidirá pela ratificação ou não da voz de prisão em flagrante.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRIMADO DE INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO POLICIAL PRESO EM FLAGRANTE DELITO

A situação que se apresenta para ser analisada à luz da dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CRFB/88², é a restrição do direito fundamental de liberdade do policial militar por meio da sua prisão em flagrante delito, mas cuja conduta tipicamente definida como crime, na avaliação da autoridade de polícia judiciária militar competente, está acobertada por uma evidente causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade.

Destaca-se que aqui se discute o instituído da prisão em flagrante justamente em face daqueles policiais militares que, no cumprimento de sua missão constitucional e institucional, invariavelmente, veem-se diante do dever legal de agir em face de cidadãos em conflito com a lei e, não raras vezes, tem que se valer do uso legal da força para fazer cumprir os ditames da lei.

Trata-se do policial militar que, no cumprimento

2 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”

do seu dever de assegurar a dignidade humana, as liberdades e os direitos fundamentais, submete-se a riscos que podem ofender diretamente a sua incolumidade física e sujeita-se, inclusive, à possibilidade do sacrifício de sua própria vida, desiderato do seu dever legal de agir a um fato perturbador da ordem pública.

E é justamente quando do enfrentamento da criminalidade que acabam os policiais, não raramente, por atingir bens juridicamente tutelados pela legislação penal, como, por exemplo, a vida, a incolumidade física, a tranquilidade domiciliar, o patrimônio, o direito de ir e vir e outros cujos titulares são justamente aqueles destinatários da necessária ação policial – os criminosos.

O que se percebe é que a proteção à dignidade da pessoa humana deve ser concebida como uma via de mão dupla, na medida em que, se de um lado há o policial, como representante da força pública, como garantidor dos direitos fundamentais da sociedade, há também o outro lado, que é a sua condição humana, quando ele se torna destinatário dessa proteção por parte do aplicador do direito penal comum e militar.

4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: A (NÃO) DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Como decorrência do princípio constitucional da legalidade, a administração pública só pode fazer aquilo que a lei lhe permite e o agente público, ao agir dentro dos limites legais, poderá expedir atos administrativos vinculados, quando a lei não lhe deixa opções ao estabelecer como e de qual forma agir, e discricionários, quando a lei deixa certa margem de liberdade de decisão em caso concreto (DI PIETRO, 2006, p. 222).

Tratando-se a autoridade de polícia judiciária militar de um agente público³ a serviço da respecti-

va Justiça penal militar e no interesse da repressão do crime, e o APFD de um ato administrativo⁴, a sua confecção deve se submeter ao princípio da legalidade, tendo na lei os contornos de sua atuação (MARQUES, 2000, p. 159). A questão a se definir é se a prisão é um ato administrativo vinculado e, o sendo, a que se vincula.

O ponto que se deve confrontar, cujo esclarecimento se dará à luz do princípio da legalidade, como princípio de prevalência da lei e limitador dos atos administrativos, é se o CPPM afastou da autoridade de polícia judiciária militar a possibilidade de deliberar sobre a prisão em flagrante, ao estabelecer em seu art. 253 que deverá o juiz conceder liberdade provisória ao preso em flagrante quando praticou o fato amparado por excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Uma leitura isolada do aludido dispositivo, o que não teria cabimento já que ele integra um complexo sistema de normas, poderia levar à conclusão de que somente ao juiz de direito competiria a análise das causas excludentes da ilicitude e culpabilidade na conduta do preso em flagrante, já que foram omissos em relação à autoridade policial militar.

Nesse sentido, a lei processual (art. 246 do CPPM), estabelece que o recolhimento à prisão somente ocorrerá quando, após a autoridade ouvir todas as pessoas, resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida. Assim, a pergunta que se faz é: fundada suspeita do quê?

A resposta lógica só pode ser fundada suspeita da prática do crime pelo qual o indivíduo recebeu a voz de prisão em flagrante e foi conduzido à presença da autoridade de polícia judiciária militar ou comum (ASSIS, 2008, p. 247).

Partindo-se, ainda, do pressuposto lógico de que o outro requisito é a existência de uma das espécies de flagrante delito especificadas no art. 244

3 “Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Pública” (DI PIETRO, 2006, p. 499).

4 “Todo ato praticado no exercício da função pública é um ato da Administração” (DI PIETRO, 2006, p. 2006).

do CPPM, percebe-se que o legislador relacionou o flagrante à autoria ou participação em um “crime”, “delito” ou “fato delituoso”, que são expressões sinônimas.

Assim, para lavratura do APFD e recolhimento do conduzido ao cárcere, a autoridade policial se prende à existência do estado de flagrância de um delito e, nessa linha de raciocínio, o ato administrativo será vinculado, ou seja, se essa situação fática existir, não há outra medida que não seja o recolhimento ao cárcere.

Ocorre que, a definição dos estados de flagrância é do processo penal mas delito não o é, já que é o direito penal que o conceitua e o faz analiticamente como sendo um fato típico, ilícito e culpável. É a esse conceito que a autoridade de polícia judiciária militar deve se vincular como garantia do próprio policial militar, como indivíduo protegido pelo princípio da legalidade e que pode, eventualmente, vir a agir amparado por uma norma penal não incriminadora permissiva.

Destarte, a atuação judicial na prisão em flagrante, como sendo uma consequência do necessário controle de legalidade do ato administrativo, se dará quando o indivíduo for recolhido ao cárcere por decisão de uma autoridade administrativa que afronta o direito penal.

5 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Como decorrência do princípio da separação dos poderes tem-se o princípio da reserva de jurisdição, que integra o rol de princípios estruturantes do Poder Judiciário e alude a determinadas matérias cuja apreciação a Constituição atribuiu de competência restrita ao Poder Judiciário, cabendo somente ao juiz não apenas a última, mas também a primeira palavra em face do assunto em discussão na situação concreta (CANOTILHO, 2003, p. 664).

A reserva de jurisdição se desdobra em duas espécies, que são a reserva relativa de jurisdição, quando o juiz tem o monopólio da última palavra, como garantia de justiça em casos de lesão de direitos dos cidadãos em face de atos das autoridades públicas, e reserva absoluta de jurisdição, na qual o juiz tem o monopólio da primeira palavra quando estão em questão direitos de destacada relevância, cuja lesão merece o prévio controle judicial (CANOTILHO, 2003, p. 668-669).

São hipóteses de aplicação da reserva de jurisdição absoluta: a autorização para violação do domicílio, salvo os casos de consentimento do morador, de flagrante delito ou desastre (CRFB/88, art. 5º, XI); a interceptação telefônica (CRFB/88, art. 5º, XII); a prisão de alguém, salvo os casos de flagrante delito, de transgressão militar ou crime propriamente militar (CRFB/88, art. 5º, LXI). Nesse sentido, indaga-se se o relaxamento da prisão em flagrante, ou seja, a determinação da soltura do militar ilegalmente preso, seria mais uma hipótese de aplicação da reserva de jurisdição absoluta.

Questiona-se se a autoridade de polícia judiciária militar deve exercer tão somente um juízo de tipicidade quando da lavratura do APFD e ao juiz de direito a quem for comunicada a prisão em flagrante delito cabe, com exclusividade, exercer o juízo de ilicitude e culpabilidade.

Cita-se, nesse sentido, o disposto no art. 247, §2º, do CPPM:

Art. 247 [...]

2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Somente para situar a providência a que alude o §2º do art. 247 do CPPM no procedimento para lavratura do APFD, o relaxamento da prisão em flagrante se dará antes e em oposição à expedi-

ção da nota de culpa e o recolhimento do militar conduzido à prisão, ou seja, no momento em que autoridade de polícia judiciária militar irá deliberar acerca da ratificação ou não da voz de prisão em flagrante.

Assis (2008, p. 247-248), comentando o referido dispositivo processual penal, assevera que o relaxamento da prisão é uma cláusula de reserva de jurisdição absoluta, pois cabe somente ao juiz de direito a quem for comunicada a prisão, por imposição do art. 5º, LXII, da CRFB/88, não tendo sido, portanto, recepcionado pela CRFB/88 o referido dispositivo processual penal castrense.

Em posição contrária, Freyesleben (1997, p. 82), Foureaux (2012, p. 463) e Neves (2014, p. 308), negando a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, afirmam que poderá autoridade de polícia judiciária militar, ao final da oitiva do militar conduzido, que é último ato que antecede o seu recolhimento ao cárcere e a consequente expedição da nota de culpa, deixar de recolher o militar ao cárcere quando vislumbrar inexistir crime no fato típico por ele praticado.

Nessa mesma linha, Capez (2012, p. 327-328) afirma que a autoridade policial poderá, em juízo sumário de cunho administrativo, deixar de lavrar o APFD, quando evidente na conduta do conduzido a ausência de infração penal, o que poderá se dar, por exemplo, quando patente uma causa de exclusão de ilicitude. Acrescenta o autor, contudo, que a questão vai além de discutir se a autoridade policial pode ou não relaxar a prisão em flagrante, posto que, tecnicamente, não seria sequer o caso da incidência do referido instituto, já que o flagrante não chegará a ser efetivado ou formalizado devido à recusa da autoridade policial a iniciar a prisão, ante a inexistência dos requisitos mínimos que a autorizariam.

Nesse sentido, Lima (2012, p. 1260-1261) argumenta que o relaxamento da prisão é uma cláusula de reserva de jurisdição absoluta, já que, se a autoridade policial deixar de lavrar o APFD, não haverá o aperfeiçoamento da prisão e, assim sen-

do, o que ocorrerá será a não ratificação da voz de prisão em flagrante dada pelo condutor.

Em que pese a suscitada impropriedade da utilização do instituto do relaxamento da prisão pela autoridade policial militar, conforme já demonstrado, há que se observar que a prisão em flagrante delito tem dois momentos: 1º) quando o autor do fato típico recebe a voz de prisão em flagrante pelo condutor e é conduzido até a presença da autoridade policial, momento que Távora e Alencar (2010, p. 512) chama de “prisão-captura” e Lopes Jr. (2010, p. 83) de “detenção”; 2º) ratificação da voz de prisão em flagrante por meio do APFD.

Acompanhando esse raciocínio, Marrey (1991) e Távora e Alencar (2010, p. 527-528) evidenciam que cabe à autoridade policial determinar o relaxamento da prisão em flagrante quando verificar a inexistência de lastro legal para lavratura do APFD, uma vez que a prisão se iniciou com a captura do conduzido.

Aludida observação cabe perfeitamente no comando normativo do §2º do art. 247 do CPPM, sendo que não se pode deixar de refrisar que a existência de infração penal impescinde da ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável. O relaxamento da prisão pela autoridade policial se daria, então, não em face de eventual ilegalidade no APFD, mas sim em relação à voz de prisão do policial conduzido, que se encontra com a sua liberdade restringida.

A prisão em flagrante delito de militar cuja conduta se encontra amparada por excludente de ilicitude ou culpabilidade se torna ilegal não em virtude de eventual abuso praticado pelo condutor, posto que a este, sim, cabe apenas um juízo de tipicidade, mas à medida que contraria a natureza jurídica de pré-cautelabilidade do instituto.

Dessarte, o relaxamento da prisão em flagrante seria uma cláusula de reserva de jurisdição relativa, na perspectiva de que a CRFB/88 dirigiu ao juiz a adoção da referida providência desde que a

autoridade policial proceda o encarceramento do conduzido, por meio do APFD.

Nesse sentido é importante destacar recente decisão exarada pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) que reconheceu a competência da autoridade de polícia judiciária militar para deliberar acerca da lavratura do APFD, diante de uma ação policial manifestamente legítima:

EMENTA: HABEAS CORPUS – REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRIGIDA À JUÍZA DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR, SOLICITANDO A INSTAURAÇÃO DE IPM COM VISTAS A APURAR CRIME DE PREVARICAÇÃO DO CMT DO 49º BPM – ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA MILITAR PRATICOU ATO PRIVATIVO DE JUIZ, AO DEIXAR DE RATIFICAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MILITAR, QUE, EM TESE, TERIA AGIDO AMPARADO EM EXCLUDENTES DE ILICITUDE – DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL – PACIENTE AGIU AMPARADO PELO ART. 247, § 2º, DO CPPM – AUTORIDADE JUDICIÁRIA MILITAR TEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SE DEVE OU NÃO RATIFICAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MILITAR AMPARADO POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE – IPM INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ENCAMINHADO PARA A AUTORIDADE JUDICIÁRIA – FAVORECIMENTO DO STATUS LIBERTATIS – CERCEAMENTO DA LIBERDADE DO MILITAR É MEDIDA EXTREMA, DE QUE SE DEVE UTILIZAR COMO EXCEÇÃO – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA RAZOABILIDADE – CONCESSÃO DA ORDEM. O CPPM, com base nos artigos 246 e 247, § 2º, institui competência para que a autoridade de polícia judiciária militar decida se o militar amparado por uma ou mais excludentes de ilicitude, em uma ocorrência policial, atuando em ação legítima, deverá ou não ser atuado em flagrante. O Auto de Prisão em Flagrante não deverá ser lavrado quando estiver presente

uma das hipóteses de excludentes legais de ilicitude. Nestes casos, cabível será a instauração do Inquérito Policial Militar para apuração das provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, que poderão fornecer subsídios valiosos um pouco mais à frente para a propositura da prisão preventiva. - O cerceamento da liberdade do militar é uma medida extrema, de que se deve utilizar como exceção, não podendo tornar-se uma praxe nas centenas de ocorrências, em que presentes se encontram excludentes de ilicitude, o que afrontaria de forma grotesca os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade, tão consagrados em nossa Constituição Federal. - Concessão da ordem. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. Habeas Corpus Processo n. 0001348-47.2014.9.13.0000. Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino. Belo Horizonte, acórdão de 05 de ago. 2014).⁵

6 CONCLUSÃO

Restou demonstrado que cabe à autoridade de polícia judiciária militar além da constatação de umas das situações de flagrância estabelecidas na norma processual, ultrapassar o mero juízo de tipicidade para decidir acerca do encarceramento do policial conduzido preso à sua presença e se limitar à fundada suspeita da prática de um crime, visto na perspectiva do seu conceito analítico tripartido.

Conclui-se, destarte, que a autoridade de polícia judiciária militar ao verificar com fulcro no conjunto probatório à sua disposição, a manifesta existência de alguma causa que exclua a ilicitude ou culpabilidade da conduta típica do policial conduzido preso, deverá decidir pela não ratificação da voz de prisão em flagrante delito e a consequente manutenção da liberdade do conduzido, prosseguindo a investigação por meio de inquérito policial militar.

⁵ Nesse mesmo sentido foram as seguintes decisões: TJMMG: HC Processo n. 0001183-97.2014.9.13.0000, rel. juiz Fernando Galvão da Rocha, julgado em 03/06/2014; TJMMG: HC Processo n.º 0001675-89.2014.9.13.0000, rel. juiz Fernando Armando Ribeiro, julgado em 21/08/14.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge César de. *Código de Processo Penal Militar anotado*: artigos 170 a 383. Curitiba: Juruá, 2008. v. 2.
- BRASIL. *Código de Processo Penal Militar*. Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro 1969. Brasília: 1969. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em:
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em:
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2003.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CASTELO BRANCO, Tales. *Da prisão em flagrante*: doutrina – legislação – jurisprudência – postulações em casos concretos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FEITOZA, Denilson. *Direito processual penal*: teoria, crítica e práxis. 7. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010.
- FREYSLEBEN, Márcio Luis Chila. *A prisão provisória no CPPM*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- FOUREAUX, Rodrigo. *Justiça Militar*: aspectos gerais e controvertidos. São Paulo: Fiuza, 2012.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. rev. amp. e atual. Niterói: Impetus, 2012. v. 1.
- LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MARREY, Adriano. Legítima defesa exclui possibilidade de prisão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 80, v. 665, p. 386-387, mar. 1991.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. rev. e atual. Campinas: Millennium, 2000. v. 1.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar (em tempo de paz)*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2010.

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PRAZOS DA LEI N. 869/52 – APLICABILIDADE – PRESCRIÇÃO DO ATO PUNITIVO – OCORRÊNCIA – ARTIGOS 42 E 142 DA CR/88 – NÃO IMPEDIMENTO – SÚMULAS NS. 1, 2 E 3 DO TJMMG – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

- Devem ser aplicados às punições disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais estatuídos no art. 258 da Lei n. 869/52, que estabelece, entre outros, o de 2 (dois) anos para a ativação de punição disciplinar diversa de demissão.

- Tendo a transgressão disciplinar ocorrido em **07/01/2007** e sido ativada em **20/10/2010**, transcorreu, entre uma data e outra, prazo superior a 2 (dois) anos, restando comprovada a incidência da prescrição.

- Os artigos 42 e 142 da CR/88 não impedem a aplicação dos prazos prescricionais da Lei Estadual n. 869/1952 aos atos disciplinares militares, tendo em vista a autonomia do Estado para legislar quanto à referida matéria.

- O reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar, fundado no prazo prescricional de 2 (dois) anos, constitui jurisprudência atual e unânime neste Tribunal, nos termos de suas Súmulas ns. 1, 2 e 3.

- Recurso provido.

- Sentença reformada.

APELAÇÃO N. 0002228-67.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/01/2014. DJME: 25/01/2014.

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MILITAR APÓS O CANCELAMENTO DE SUA MATRÍCULA COM DESLIGAMENTO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS (CHO/2012) – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VÍCIOS – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS OUVIDAS NA SINDICÂNCIA REGULAR INSTAURADA PREVIAMENTE AO PROCESSO ESPECIAL PARA CANCELAMENTO DE MATRÍCULA E DESLIGAMENTO DE CURSO – CERCEAMENTO DA DEFESA – EFETIVAÇÃO DA MEDIDA DE CANCELAMENTO DA MATRÍCULA ANTES DE FACULTADA A POSSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, AO QUAL É ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO – INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA PUNIÇÃO APLICADA – SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA CONFIRMADA – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO N. 0006577-50.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 23/01/2014. DJME: 29/01/2014.

APELAÇÃO CÍVEL – CRIME DE DESERÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/2007 – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA – CRIME PERMANENTE – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR SE PROLONGOU E SE PERPETUOU NO TEMPO – APLICÁVEL REGRA INSCULPIDA NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 711 DO STF – ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS QUE REGEM A MATÉRIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Esta Corte já firmou entendimento de que o prazo prescricional, em relação às infrações disciplinares de deserção, é de 04 (quatro) anos, conforme enunciados das Súmulas ns. 1 e 3 deste Tribunal, tendo início com a instauração do PAD e término com a ativação da sanção demissionária, motivo pelo qual não foi acolhida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

- Com o advento da LC n. 95/2007, o legislador expandiu a sanção do crime de deserção para a esfera administrativa, acrescentando os artigos 240-A e 240-B à Lei n. 5.301/69, tornando possível considerar o delito de deserção como ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe.

- O desertor ficou mais de 05 (cinco) anos afastado da caserna e apresentou-se em 12/08/2008, ou seja, após entrar em vigor a Lei Complementar n. 95/2007. Dessa forma, não há que se falar em inaplicabilidade da referida lei, pois a deserção é um crime permanente, cuja consumação se prolonga e se perpetua no tempo.

- Assim, torna-se aplicável a regra insculpida no enunciado da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

- Atos administrativos praticados rigorosamente dentro dos limites estabelecidos pelas leis que regem a matéria.

- Mantida a decisão de primeiro grau.

- Negado provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO N. 0005084-38.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/05/2014. DJME: 15/05/2014.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO À PMMG – ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, EM PARTE DOS DELITOS NO JUÍZO CRIMINAL – INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA – AUTORIA E EXISTÊNCIA DA

INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO AFASTADA – EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA PELA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL – SÚMULA N. 18 DO STF – FATOS APURADOS EM SEDE DE IPM – POSSIBILIDADE – INJUSTIÇA DA DECISÃO – MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme o art. 22 do CPPM, o IPM se destina a indicar se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, ou ambos.
 - A exclusão foi motivada pela prática de transgressão disciplinar residual gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.
 - Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo anulá-lo na presença de vícios que maculem sua formação.
 - A demissão judicial é consequência da prática de crime, seja militar ou comum. Cuida-se de reprimenda penal, cujo maior beneficiado é a sociedade. A prerrogativa de ser demitido judicialmente da Corporação, como previsto no artigo 125, § 4º, da CF/88, conforme entendimento pacificado nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, é de que as praças só têm direito a serem submetidos a procedimento especial, realizado junto à Justiça Militar, para a perda do cargo, quando incorrerem na prática de crimes. A par disso, permanece a competência do Alto Comando da PM ou do CBM para proceder à demissão administrativa, no caso de transgressões disciplinares.
 - Ausentes os vícios, impõe-se a manutenção do ato administrativo demissional.
 - Improvimento do recurso.
- APELAÇÃO N. 0005600-58.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 28/10/2014. DJME: 04/11/2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – PEDIDO DE PREVALÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA (MAPPAD), QUE FOI REVOGADA PELA NOVA LEI (MAPPA) – ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA LEI; DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO; E DE DEMORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO – FLAGRANTE EQUÍVOCO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL NA SEARA ADMINISTRATIVA – RESOLUÇÃO N. 4.220/2012 NÃO SE CONFUNDE COM A LEI N. 14.310/2002, QUE REGULAMENTA A MATÉRIA PREVENDO SOMENTE UM RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, APENAS PARA ATENDER EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Incide em flagrante equívoco o embargante ao considerar o MAPPAD e o MAPPA como leis, quando na realidade são resoluções conjuntas criadas pelos comandantes da PMMG e CBMMG.
 - A Lei Estadual n. 14.310/2002, em seu artigo 60, estabelece que da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá um único recurso à autoridade superior, **com efeito suspensivo**, no prazo de cinco dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento da notificação do militar.
 - Com a entrada em vigor da Resolução n. 4.220 (MAPPA), de 28 de junho de 2012, não mais foi permitido o recebimento do segundo recurso administrativo no efeito suspensivo.
 - Manutenção integral da decisão proferida.
 - Acolhimento parcial dos embargos, com o único propósito de atender a exigência de prequestionamento.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002373-26.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/03/2014. DJME: 13/03/2014.

REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO – QUESTÃO PRELIMINAR – PENA ACESSÓRIA – IMPRESCRITIBILIDADE – ART. 130 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – NÃO CONSUMAÇÃO AINDA QUE SE CONSIDERE O PRAZO DA AÇÃO PRINCIPAL – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERER, NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, A PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO MILITAR – MÉRITO – ASPECTOS PROFISSIONAIS POSITIVOS – LONGO TEMPO DE SERVIÇOS PRESTADOS – PERSONALIDADE NÃO VOLTADA PARA A CRIMINALIDADE – BONS ANTECEDENTES – BOA CONDUTA SOCIAL – MANUTENÇÃO DE BOA CONDUTA MILITAR, DE FORMA PERENE, SEM INTERMITÊNCIAS, DESDE SEU INGRESSO NA GLORIOSA PMMG – CRIME PARCIALMENTE JUSTIFICADO PELA INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA – IMPOSIÇÃO DE SUFICIENTE REPRIMENDA PENAL – CONDIÇÕES DE PERMANECER NA CORPORAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.

V.V. - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO POR HOMICÍDIO – APESAR DE TREINADO PARA GARANTIR A SEGURANÇA DA COLETIVIDADE, PRATICOU GRAVE CRIME – O REPRESENTADO TER SIDO DESAFIADO PELA VÍTIMA NÃO AFASTA A INCONVENIÊNCIA DE SUA MANUTENÇÃO NOS QUADROS DA PMMG, MUITO ANTES A REVELA – O POLICIAL MILITAR TEM O DEVER DE POSSUIR MAIOR CONTROLE DE SEU ÂNIMO – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE (Juiz Fernando Galvão da Rocha).

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0003034-11.2013.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (maioritário): 15/01/2014. DJME: 23/01/2014.

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE ABORDAGEM POLICIAL – FATO OMITIDO NO HISTÓRICO DO REDS – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA – CONGRUÊNCIA ENTRE OS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS E A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA (FOTOGRAFIAS E LAUDO PERICIAL) – CONJUNTO HARMÔNICO DE PROVAS LEVAM À CONCLUSÃO DA PRÁTICA DO DELITO E SUA AUTORIA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MILITAR – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – BENEFÍCIO NEGADO AO RÉU POR DECISÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, NA SESSÃO DE JULGAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE FORMA SINGULAR, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PREVALÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO CPJ – PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS, À ÉPOCA DO JULGAMENTO, O RÉU FAZ JUS AO *SURSIS* – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA CONCEDER AO APELANTE O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

V.V. – APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – ART. 312 DO CPM – OCORRÊNCIA – ABOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Policial Militar que, em razão do cargo, omite informação sobre fato juridicamente relevante, que deveria constar em Boletim de Ocorrência - REDS -, comete o crime previsto no art. 312 do CPM.

- Recurso a que se nega provimento.

- Sentença que se mantém (Juiz Cel PM James Ferreira Santos, relator).

APELAÇÃO N. 0003435-35.2012.9.13.0003; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 03/04/2014. DJME: 10/04/2014.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESERÇÃO – TRANSAÇÃO PENAL – CRIME MILITAR PRÓPRIO – INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ESTADO DE NECESSIDADE – NÃO CARACTERIZADO – DOENÇA DIAGNOSTICADA EM DATA SUPERVENIENTE À DATA DA DESERÇÃO – DIFICULDADE FINANCEIRA – CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DO DELITO – NULIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO N. 0000089-97.2003.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 15/04/2014. DJME: 24/04/2014.

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES E DANO – FIRMADA A COMPETÊNCIA DA JME PARA JULGAR O CRIME DE DANO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA – SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E EM JUÍZO – LAUDO DE MICROCOMPARAÇÃO BALÍSTICA E EXAME DE CORPO DE DELITO INCONTROVERSOS – PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, O DOLO, O QUE IMPOSSIBILITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 70, II, ALÍNEA “D”, DO CPM (FATOR SURPRESA) – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 72, II, ALÍNEA “C”, DO CPM (SOB A INFLUÊNCIA DA VIOLENTA EMOÇÃO) – NÃO CONTRADIÇÃO ENTRE A ADMISSÃO DA AGRAVANTE SURPRESA E A DA ATENUANTE SOB A INFLUÊNCIA DA VIOLENTA EMOÇÃO, PROVOCADA POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – EVIDENCIADO O *ANIMUS NECANDI* – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SUA MAIORIA DESFAVORÁVEIS À RÉ, O QUE JUSTIFICA ESTABELECE A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EXCETO O PATAMAR DA PENA-BASE DO CRIME DE HOMICÍDIO, QUE SE MOSTROU EXACERBADO, ADVINDO REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A autoria e a materialidade do crime de homicídio estão demonstradas, não só pela filmagem do circuito interno de TV instalado no local do crime, mas também pelo Laudo Necroscópico de fls. 299/301, bem como pelo relato das testemunhas e da própria ré, que confirmou ter feito os disparos de arma de fogo.

- O dolo na conduta da ré apresenta-se de forma abrangente, ou seja, envolve todos os elementos do tipo penal, motivo pelo qual não cabe a desclassificação do crime de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte.

- A agravante surpresa admite a convivência com a atenuante sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, não havendo qualquer contradição.

- Diminuição do patamar da pena-base, que se mostrou exacerbada.

- Manutenção dos demais fundamentos e dispositivos da sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça.

- Provimento parcial do recurso.

APELAÇÃO N. 0002851-39.2010.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (diversidade de votos): 13/05/2014. DJME: 21/05/2014.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESERÇÃO NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE DOLO – HISTÓRICO DE DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS DO APELADO NA JCS – LICENÇA MÉDICA NÃO HOMOLOGADA PELA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR E NÃO COMETIMENTO DO CRIME DE DESERÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

- O atestado médico apresentado, ainda que tardiamente, expõe uma situação que precisa ser considerada. Constatado está que o militar enfrenta problemas de saúde e isso tem interferido em sua vida, ao ponto de levá-lo a tratamento e internações.
- O apelado tem um histórico de doenças psiquiátricas e várias passagens pela Junta Central de Saúde da PMMG.
- O Conselho Permanente de Justiça considerou que a não homologação do atestado pela Administração Militar configurou tão somente um ato de natureza disciplinar, não caracterizando o crime de deserção, inexistindo ainda nos autos provas de que o apelado teria agido com dolo de se ausentar de forma injustificada.
- O tipo penal descrito no artigo 187 do CPM não se coaduna com a conduta do apelado, pois na verdade ele não se ausentou, sem licença, mas sim com a licença não homologada, o que descaracteriza o delito de deserção.
- Mantida a sentença primeva.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0001908-17.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 20/05/2014. DJME: 23/05/2014.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE TENTATIVA DE EXTORSÃO E DE CORRUPÇÃO PASSIVA, AMBOS DO CPM – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA APRECIAR ESTE FEITO NÃO ACOLHIDAS – NO MÉRITO, AS PROVAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS SÃO ROBUSTOS E IRREFUTÁVEIS – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR – DIMINUIÇÃO DA PENA NO CRIME DE TENTATIVA DE EXTORSÃO NO PATAMAR DE 2/3 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO CPJ – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

- O apelante agia como intermediador na prática de crimes que lhe foram imputados, em razão da função policial que exercia, apresentando-se inclusive fardado, fazendo uso de viatura policial, demonstrando para todas as pessoas com quem mantinha contatos sua condição de policial militar. Logo, todos os crimes impróprios praticados por ele atraem a competência da Justiça Militar.
- Afastadas as preliminares de violação do princípio do juiz natural, inaplicável à Justiça Militar estadual, e de incompetência da Justiça Militar para apreciação deste feito, já que esta competência foi firmada pela magistrada a quo e ratificada por esta Corte castrense.
- No âmbito da competência do juízo singular, comprovada ficou a prática do crime de tentativa de extorsão, mediante grave ameaça a um civil.
- No âmbito da competência do Conselho Permanente de Justiça, as provas em relação à prática do crime de corrupção passiva são abundantes e robustas, conforme demonstrado nas provas de interceptação telefônica e nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Configurada ficou a continuidade delitiva, com base no *modus operandi* da ação delituosa empreendida pelo apelante e sua amante.
- Reforma da sentença no âmbito de competência do juízo singular, apenas para diminuir a pena imposta ao delito de tentativa de extorsão, no patamar de 2/3.
- Provimento parcial ao recurso.

APELAÇÃO N. 0005535-60.2012.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (Preliminar: majoritário. Mérito: unânime): 05/08/2014. DJME: 13/08/2014.

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – LESÃO LEVE (ART. 209 DO CPM) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL E AUTO DE CORPO DE DELITO – LESÕES CORPORAIS PROVENIENTES DE AGRESSÕES PRATICADAS PELOS MILITARES, APÓS DISCUSSÕES SOBRE ASSUNTOS PARTICULARES, EM SITUAÇÃO DE REVIDE A PROVOCAÇÕES DE CIVIS – AUSÊNCIA DA CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – DECRETO PENAL CONDENATÓRIO MANTIDO.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO N. 0005329-49.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/08/2014. DJME: 22/08/2014.

Teatro Francisco Nunes

Inaugurado em 1950 e restaurado em 2014, o espaço foi palco do evento de posse da nova diretoria do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG)

